



---

**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**BRENDA HELOISE SILVA**

**SUCCESSÃO TRANSNACIONAL: CONFLITOS DE LEIS, E A  
IMPORTÂNCIA DOS TRATADOS E CONVENÇÕES  
INTERNACIONAIS.**

**BRENDA HELOISE SILVA**

**SUCESSÃO TRANSNACIONAL: CONFLITOS DE LEIS, E A IMPORTÂNCIA  
DOS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado a disciplina de TCC do 10º semestre do curso de Direito da Faculdade de Apucarana como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em direito.

Orientador: Profº Especialista Moacir Carnevalle

**BRENDA HELOISE SILVA**

**SUCESSÃO TRANSNACIONAL: CONFLITOS DE LEIS, E A IMPORTÂNCIA DOS  
TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS.**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito da  
Faculdade de Apucarana – FAP, como  
requisito parcial a obtenção do Título de  
Bacharel em Direito, com Nota Final igual a  
\_\_\_\_\_, conferida pela Banca  
Examinadora formada pelos professores:

**COMISSÃO EXAMINADORA**

Prof. Moacir Junior Carnevalle.

Prof. Luiz Gustavo Tizzo.

Prof. Rodolfo Mota.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus sob todas as coisas, pela capacidade de ter chegado até aqui, e ser a minha grande concentração de esperança e fé diários.

Ao meu pai Emerson, que foi uma das minhas grandes inspirações de força e determinação, e principalmente para ter iniciado este curso, por sempre estar ao meu lado me apoiando e incentivando em todos os âmbitos da minha vida.

A minha mãe Suziane, por ser a minha melhor amiga, companheira, exemplo de persistência e amor, que sempre batalhou para me dar o melhor da vida, por me apoiar, ter tido paciência comigo, e estar comigo sempre.

Ao meu namorado Eiji, meu companheiro e amor da minha vida, que nos momentos mais difíceis não me deixou desistir, que sempre me apoiou em tudo, esteve ao meu lado sendo meu porto seguro de paz e força.

Ao meu avô José Pereira, que acreditou em mim desde o início, e que partilha deste sonho comigo, e a minha avó Ana, que sempre cuidou de mim com o maior amor do mundo, e me deu todo apoio sempre.

Ao meu orientador professor Moacir Carnevalle, grande mestre e sábio, onde tive o prazer de ser aluna e orientanda.

Aos professores, que tiveram um importante papel nestes cinco anos de curso, além de ensinadores brilhantes, se tornaram amigos e pessoas importantes, em especial professora Fabíola Carrero, sempre uma grande amiga, Fernanda Araújo, que me mostrou que eu era capaz, Luiz Gustavo Tizzo, excelente professor, e professores que tive o imenso prazer de ter conhecido e ter sido aluna, Denner, Raul, Márcio Barbosa, Mayra Landim, Luciano Alves, Adriano, Camila Bolonhesi, e Rodolfo Mota.

E a todos que estiveram ao meu lado, desde o início até a realização deste sonho.

“Temos de nos tornar a mudança que queremos ver no mundo.”

Mahatma Gandhi.

SILVA, Brenda Heloise. Sucessão Transnacional: Conflito de Leis, e a importância de tratados e convenções internacionais. 60 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Graduação em Direito na Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana/PR. 2024.

## RESUMO

O presente trabalho busca analisar a sucessão transnacional, as divergências legislativas que possam surgir nestes casos, bem como a importância e relevância de tratados e convenções internacionais para a resolução, e amenização de tais conflitos. O mundo num todo teve uma grande evolução em questões de tecnologia, praticidade e facilidade para visitar outros países que não o seu de nacionalidade, dessas visitas podem vir a surgir relações pessoais entre as pessoas de diferentes países, gerando eventualmente um matrimônio, filhos, ou até mesmo a decisão motivada de realizar um testamento em outro país, sendo assim, quando a pessoa vem a falecer num país que não o seu de nacionalidade, ou deixa herdeiros em países diferentes daquele em que estava domiciliado, bens ou até mesmo o testamento, surgem dúvidas e insegurança naqueles que estão envolvidos no caso, o que pode gerar conflitos e desentendimentos normativos diante dos ordenamentos jurídicos de cada país envolvido, o que muitas das vezes pode ser solucionado ou amenizado em face da ratificação de tratados e convenções internacionais.

Para realização desta análise foram realizadas pesquisas com base no pensamento de diversos doutrinadores e artigos que dispõem sobre o tema, André de Carvalho Ramos, Maristela Basso, e Valério Mazzuoli, são figuras importantes para o Direito Internacional Privado, tratando sobre a sucessão transnacional, conflitos de leis no espaço, e tratados e convenções internacionais. Há inicialmente uma passagem pela evolução histórica do direito sucessório, bem como a sucessão transnacional, posteriormente abrange uma breve explicação a respeito do direito de sucessões brasileiro, em seguida, é apresentado como funciona o direito internacional privado, e a aplicação da lei brasileira em sucessões transnacionais, logo, o surgimento de conflitos jurisdicionais advindo destas relações, por fim, demonstrando com base em monografias e artigos a importância dos tratados e convenções internacionais para o direito.

A pesquisa realizada apresentou que, processo de sucessões por si só já tende a ser conflituoso, tendo um aumento significativamente nestes conflitos quando envolvendo jurisdições de países diferentes. Portanto, a ratificação de um tratado internacional trás a tona o interesse estatal de cada país em se comprometer com a

concordância daquele tema, junto com os demais, evitando assim, uma desavença soberana entre os Estados submetidos, através de uma base segura.

Com base na pesquisa realizada, é perceptível o aumento gradativamente do surgimento de conflitos legislativos em razão das relações entre pessoas de países diferentes, bem como, as lacunas existentes ainda no âmbito da sucessão transnacional, em face de que atualmente no Brasil tem pouca aplicação de normas a respeito do tema, não sendo algo muito aprofundado, o que traz falta de conhecimento e segurança aos envolvidos, e ao ordenamento jurídico, portanto, diante do pensamento de alguns autores, foi demonstrado que os tratados e convenções internacionais buscam uma harmonia social e jurídica global, ou em grande parte do mundo, respaldando uma diminuição de divergências normativas, e assegurando uma base jurídica sólida aqueles submetidos a sucessão transnacional, e a evolução do direito internacional

Palavras-chave: Direito Internacional Privado. Conflitos. Sucessão. Herança Transnacional. Tratados e Convenções.

SILVA, Brenda Heloise. Transnational Succession: Conflict of Laws, and the Importance of International Treaties and Conventions. 60 p. Graduation Thesis (Monograph). Bachelor's Degree in Law at Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana/PR. 2024.

### **ABSTRACT**

This work aims to analyze transnational succession, the legislative divergences that may arise in these cases, as well as the importance and relevance of international treaties and conventions for resolving and mitigating such conflicts. The world has undergone significant evolution in technology, practicality, and ease of travel to countries beyond one's nationality. These visits can lead to personal relationships between people from different countries, potentially resulting in marriage, children, or even the decision to create a will in another country. Thus, when a person passes away in a country other than their nationality or leaves heirs in countries different from their domicile, questions and uncertainties arise regarding the applicable law, the division of assets, who will be considered an heir, and whether the will in question is valid. These doubts stem from the possibility of applying a foreign law in a given situation, which can lead to conflicts and normative misunderstandings among the legal systems of each involved country. Often, these issues can be resolved or mitigated through the ratification of international treaties and conventions, alleviating the uncertainty of one state intervening in the sovereignty of another, as they agree peacefully on the topic.

Given that this is a subject that brings normative discussion, this work intends to present a relevant way to seek harmonization among different sovereign states and, consequently, an evolution in private international law.

To carry out this analysis, research was conducted based on the thoughts of various scholars and articles on the subject, including André de Carvalho Ramos, Maristela Basso, and Valério Mazzuoli, who are important figures in Private International Law addressing transnational succession, conflicts of laws in space, and international treaties and conventions. Initially, the historical evolution of succession law and transnational succession is discussed, followed by a brief explanation of Brazilian succession law. The work then presents how private international law functions and the application of Brazilian law in transnational successions, highlighting the emergence of jurisdictional conflicts arising from these relationships. Finally, it demonstrates, based on theses and articles, the importance of international treaties and conventions for the law.

The research conducted revealed that the succession process tends to be contentious, significantly increasing conflicts when involving jurisdictions from different countries. Although Brazil has specific norms regulating transnational succession, such

as Articles 7 to 19 of the LINDB, there are still existing gaps in legislation, given that LINDB is an outdated law from 1942, which is somewhat generic and vague on succession matters, allowing for different interpretations of the law and resulting in normative divergences among the involved legal systems, as each country has its own interpretation of what is right or wrong. Thus, the ratification of an international treaty brings to light the state interest of each country in committing to consensus on that topic, thereby avoiding sovereign disputes among the involved states through a secure foundation.

Based on the conducted research, it is evident that there is a gradual increase in the emergence of legislative conflicts due to relationships between people from different countries, as well as existing gaps in the field of transnational succession, given that currently in Brazil there is little application of norms regarding the subject, which is not well-developed, resulting in a lack of knowledge and security for those involved and the legal system. Therefore, according to the views of some authors, it is demonstrated that treaties and international conventions seek global social and legal harmony, or in a large part of the world, supporting a reduction in normative divergences and providing a solid legal basis for those subjected to transnational succession, and the evolution of international law. Thus, this work aims to incite an evolution in international law regarding successions, highlighting the significant relevance of peaceful agreements between different states. However, it is evident that there is a lack of depth on the subject among jurists and the Brazilian legislative power, as it is a matter that is little debated and updated, making it challenging to demonstrate essential aspects of the work due to the absence of these ratifications, which are the International Treaties and Conventions concerning transnational succession.

Keywords: Private International Law. Conflicts. Succession. Transnational Inheritance. Treaties and Conventions.

## **LISTA DE SIGLAS**

CC - Código Civil

CPC - Código de Processo Civil

DIP – Direito Internacional Público

DIPr- Direito Internacional Privado

EUA – Estados Unidos da América

FAP – Faculdade de Apucarana

LICC – Lei de Introdução ao Código Civil

LINDB – Lei de Introdução as Normas Brasileiras

ONU - Organização das Nações Unidas

RS – Rio Grande do Sul

SP - São Paulo

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ – Tribunal de Justiça.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>1</b>
<b>2. ORIGEM E SURGIMENTO DAS SUCESSÕES.....</b>	<b>3</b>
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	3
2.2 CONTEXTO HISTÓRICO DA SUCESSÃO TRANSNACIONAL E CONFLITOS INTERNACIONAIS.....	6
<b>3. SUCESSÕES, CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS.....</b>	<b>13</b>
3.1 SUCESSÃO NO BRASIL.....	14
3.1.1 Herdeiros.....	15
3.1.2 Herança.....	19
3.1.3 Testamento.....	22
3.2 SUCESSÃO TRANSNACIONAL.....	23
3.2.1 Regulamentação da sucessão transnacional.....	26
<b>4. CONFLITOS DE LEIS E A IMPORTÂNCIA DE NORMAS REGULAMENTADORAS E TRATADOS INTERNACIONAIS.....</b>	<b>33</b>
4.1 CONFLITOS REAIS.....	36
4.2 IMPORTÂNCIA DAS NORMAS E TRATADOS INTERNACIONAIS.....	39
4.2.1 Principais normas, convenções e tratados vigentes atualmente no Brasil.....	42
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>46</b>
<b>6. REFERÊNCIAS.....</b>	<b>48</b>

## 1- INTRODUÇÃO

Com a modernidade global de uma geral avançada, a praticidade de relações com elementos de diferentes países tem se tornado cada vez mais prático, é certo o aumento de brasileiros que tem imigrado para países da Europa ou Estados Unidos em busca de melhores condições de vida, ou apenas pessoas que vem a comprar bens imóveis nestes países, pois muita das vezes a taxa de imposto sobre o bem tende a ser menor do que a do Brasil, portanto, estas relações trazem elementos que se encaixam no âmbito da sucessão transnacional quando o individuo vem a falecer, transmitindo assim seu patrimônio aos seus herdeiros, seja por ordem vocacional, ou testamento. Ocorre que, quando é submetido diferentes países ao caso sucessório, também adentram suas legislações, o que pode vir a surgir conflitos normativos entre a aplicação da lei no caso específico, visto que, cada país possui um entendimento diferente e suas próprias leis, devido a diferentes culturas, estes conflitos podem gerar aos envolvidos uma insegurança, e uma divergência no direito internacional.

Há o acontecimento de casos de sucessões transnacional em que o processo sucessório chega a levar mais de 10 anos para que seja solucionado qual lei virá a ser aplicada naquela situação, evidenciando um procedimento conflituoso e pouco aprofundado pelos legisladores brasileiros, gerando uma lacuna jurídica a respeito do tema, o que trás uma insegurança aos herdeiros envolvidos e ao ordenamento jurídico dos países submetidos. Portanto, é relevante demonstrar como estes conflitos podem ser diminuídos e amenizados, de uma forma em que nenhum país ultrapasse os limites infringindo a soberania legislativa de outro.

Portanto, será abrangido como o direito de sucessões internacional é um tema importante ao mundo jurídico, sendo a morte uma consequência certa da vida, e a sucessão algo em que acontece todos os dias de uma forma global, porém, com a aplicação de regras diferentes, e como o envolvimento de elementos internacionais a sucessão podem gerar uma discordância de leis que podem ser aplicadas ao caso, e como estes desentendimento e imbróglis materiais e processuais do direito podem ser amenizados por meio de tratados e convenções internacionais. Ainda, será desmembrada a pesquisa em um contexto histórico e evolutivo do direito sucessório, como ocorre a sucessão no brasil, e como ocorre a aplicação da lei brasileira nos casos de sucessões transnacionais, mais a frente, o surgimento e casos reais de conflitos jurídicos no âmbito de sucessões, e ao final, como os tratados e convenções internacionais tem uma relevância social e jurídica a resolução destes conflitos.

Foi construída a pesquisa por meio de análises de diversas monografias jurídicas sobre o direito civil, direito internacional de importantes autores brasileiros, bem como artigos que se aprofundam sobre o tema, demonstrando sua problemática, e ainda, os códigos atuais normativos, como, Código Civil, Código de Processo Civil, leis aplicadas, como a LINDB, e tratados e convenções que são vigentes no Brasil atualmente, sua importância e relevância ao ordenamento jurídico.

## 2. - ORIGEM E SURGIMENTO DAS SUCESSÕES.

O direito de sucessões, como tudo na vida teve um surgimento, uma origem, e uma evolução ao longo dos anos, se modificando e atualizando conforme a necessidade do mundo. O direito possui diversas ramificações que tratam de diferentes aspectos da vida cotidiana, conseqüentemente a morte, e o patrimônio do defunto, sua regulamentação e disposições, ocorre que, com base nas relações internacionais, também surgiu a necessidade de uma abrangência a estes casos, evoluindo e se tornando o direito sucessório o que conhecemos atualmente.

### 2.1 – Evolução Histórica.

O direito sucessório para o direito brasileiro, é a passagem de patrimônio, direitos e obrigações de alguém que veio a falecer aos seus herdeiros, sejam eles legítimos, ou testamentários, conceito que busca os antigos povos, como a Roma Antiga. Nos tempos antigos, o conceito de herdar e suceder, era visto como a transmissão total, não somente de bens móveis ou imóveis, mas também a transferência de obrigações, direitos, deveres, e personalidade do de cujus levando especialmente em relevância a dominação da espiritualidade presente nessas civilizações. Na Roma antiga por exemplo, a sucessão era muito maior e mais ampla do que somente a transmissão de bens aos herdeiros, era profundo o sentido de herança, o que era visto como herdar o poder, o dever, a administração dos bens, das famílias, bem como suas tradições e cultos espirituais, Arnaldo Rizzardo descreve tal época onde o testamento era algo que trazia à tona as vontades e desejos do falecido, deixando o pater famílias como uma figura de soberania, e que atreves do testamento, escolhia seu herdeiro com mais afinco para ser o novo líder da família, que herdaria não somente o patrimônio, mas também sua administração e suas práticas religiosas.<sup>1</sup>

Com o passar do tempo, o conceito de sucessão e herdeiro veio se modificando e evoluindo, como, no princípio, era prevaemente um grupo familiar maior, que mantinham os bens entre si, algo visto como uma coletividade de proprietários desse patrimônio, e não somente algumas pessoas, mas todo o grupo familiar, algo comum em culturas mais antigas. Porém, como toda vontade e necessidade individualista dos seres humanos, foram surgindo novos conceitos do que se entendia por herdeiro, passando a propriedade coletiva a ser restrita e mais fechada a pessoas e familiares mais próximos

---

<sup>1</sup> RIZZARDO. Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 11ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. ISBN 978-85-309-8475-5. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530984762/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]!/4/40/1:15\[nal%2Cdo\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530984762/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4/40/1:15[nal%2Cdo]). Acesso em: 12 set, 2024. P.2.

do de cujus, onde, a herança dos bens e a sucessão eram passadas especialmente aos homens descendentes do falecido.<sup>2</sup>

Mais à frente, o individualismo se enfatizou nas sociedades, o que trouxe a amenização de relações políticas, espirituais, e parentescos, o que gerou maior possibilidade de saber quem realmente eram os herdeiros escolhidos ou por direito do de cujus, inclusive maior prática de testamentos, que na época de escravidão, eram usados para poder libertar os escravos. Essa modificação gerou um marco no direito sucessório, que afastou a tradição e prática de envolver uma sucessão coletiva, ou, relacionada a religiosidade, que era tão presente na antiguidade, e trouxe um sentido muito mais racional e lógico a sucessão e transmissão de bens.<sup>3</sup>

No Direito Romano, as formas de sucessão passaram a ser mais parecidas com o que conhecemos atualmente no direito sucessório brasileiro, visto que, essas transformações advieram do surgimento das XII Tábuas, o que por si só, trouxe consigo diversas mudanças extremamente importantes na história do Direito, e em razão disso, trouxe também, uma amplitude do poder de testar, onde o indivíduo possuía uma liberdade para dispor como quisesse de seus bens através de testamento, não tendo necessariamente uma regra ou uma ordem preferencial para tanto. Porém, após algum tempo, essa liberdade passou a ser restringida, especialmente na época Justiniana, que trouxe regras que estabeleciam garantias obrigatórias aos familiares mais próximos, legítimos, como conhecemos hoje, o que gerava uma característica de proteção aos bens familiares. Essas restrições buscavam assegurar uma proteção e evitar injustiças, garantindo que os familiares diretos do testador fossem primeiramente beneficiados e resguardados, uma norma que fortaleceu o individualismo na época. Com a vinda das Leis Sálica e Vocônia, as mulheres passaram a sofrer maior discriminação, o que as impediam de serem consideradas herdeiras, e de poderem estar inclusas em testamentos, sendo essa possibilidade apenas de homens.<sup>4</sup>

Conforme Silvio Venosa, na sociedade romana, as classes de herdeiros passaram a sofrer mudanças, onde, quando não se tinha conhecimento da existência

---

<sup>2</sup> RIZZARDO. Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 11ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. ISBN 978-85-309-8475-5. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530984762/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]!/4/40/1:15\[na%2Cdo\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530984762/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4/40/1:15[na%2Cdo]). Acesso em: 12 set, 2024. P.3.

<sup>3</sup> VENOZA. Silvio. **Direito Civil: Sucessões**. V.6. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2017. E-book. ISBN 978-85-97-01483-9. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597014846/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml05\]!/4/38/1:2\[%2C%206\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597014846/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml05]!/4/38/1:2[%2C%206]). Acesso em: 12 set. 2024. p.11.

<sup>4</sup> VENOZA. Silvio. **Direito Civil: Sucessões**. V.6. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2017. E-book. ISBN 978-85-97-01483-9. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597014846/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml05\]!/4/38/1:2\[%2C%206\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597014846/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml05]!/4/38/1:2[%2C%206]). Acesso em: 12 set. 2024. p.12.

de um testamento, passavam a herdar aqueles que seriam considerados herdeiros preferenciais por leis, como por exemplo, sui heredes (filhos sob pátrio poder e escravos libertados como herdeiros necessários), agnati (parentes agnáticos), e gentiles (membros da mesma gens). Ocorre que, após algum tempo na evolução histórica, o direito Pretoriano, surgiu para ressignificar as classes hereditárias, admitindo liberi, legitimi, cognati e o conjugue como a ordem vocacional para serem chamados a sucessão, o que chegava cada vez mais próximo do que vivemos atualmente, quando em matéria sucessória. Essas reformulações e modificações traziam cada vez mais a necessidade de mais normas e regras para regulamentar o direito sucessório, tendo em vista o estabelecimento de uma sociedade cada vez mais complexa em face disso, que com o Justiniano, estabeleceu o parentesco biológico como uma basilar para a definição de herança e herdeiro, o que é realmente similar ao ordenamento sucessório atual.<sup>5</sup>

Com os povos germânicos, o testamento passou a ser enfraquecido, se tornando quase inexistente, os bens permaneciam no âmbito familiar, retomando a ideia comunitária e coletiva, somente começou a mudar as práticas sucessórias com a influência do direito romano, no século XIII, especialmente na França, uma instituição germânica chamada Droit de Saisine, surgiu, onde ela permitia que a posse e propriedade da herança, fosse imediatamente transferida aos herdeiros do de cujus, o que se tornou uma prática comum, e que passou a fazer parte do Código Civil francês de 1804, Code Napoléon. Essa mudança evolucionista do direito de sucessões, marca a história em face da transição de ordenamentos que mantinham a família como base proprietária, para ordenamentos que buscavam a individualidade das pessoas, trazendo assim liberdade do testador, porém, assegurando acima de tudo a segurança e proteção do direito dos familiares.<sup>6</sup>

Dessa forma, o direito sucessório aparenta uma evolução histórica progressiva do conceito comunitário e coletivo para o individual, o que antes era um patrimônio coletivo, que possuíam responsabilidades, deveres e direitos dentro de um grupo familiar, atravessou um enfraquecimento destes princípios, surgindo com força o conceito individualista, que busca visualizar mais amplamente uma sucessão para os herdeiros diretos, até encontrar um equilíbrio regente, onde a vontade do testador

---

<sup>5</sup>MADALENO, Rolf H. **Sucessão Legítima**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530990558, p.275. Disponível

em:<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530990558/epubcfi/6/22%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml10%5D!/4/172/1:92%5Br%20a%2C%20t%3%AD%5D/>. Acesso em: 12 set. 2024. P. 11.

<sup>6</sup>RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 11ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. ISBN 978-85-309-8475-5. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530984762/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]!/4/40/1:15\[nal%2Cdo\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530984762/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4/40/1:15[nal%2Cdo]). Acesso em: 12 set, 2024. P.2.

prevalecia acima de tudo, mas, ainda com ressalvas quanto a segurança e proteção dos direitos dos herdeiros necessários e legítimos. As influências culturais e tradicionais moldaram boa parte da evolução histórica, trazendo mudanças significativas quanto a perspectiva sucessória sobre família, herdeiro, patrimônio e sucessão.<sup>7</sup>

Portanto, o direito sucessório brasileiro que rege o ordenamento jurídico atual, passou por diversas modificações durante o tempo, derivado de diferentes culturas, povos, e Estados, principalmente a influência romana. Logo, atualmente vemos que o direito sucessório brasileiro busca prevalecer a vontade do testador, porém, respeitando seus herdeiros necessários e lhes assegurando o direito de herança, o que não era comum no início, mas ainda agora o grupo de herdeiros necessários é mais direto e restrito em relação ao passado, que possuía uma ideia mais coletiva e comunitária, e por fim, o conceito e sentido de herança se dá por bens patrimoniais, o que hoje atualmente, não tem muito significado espiritual e administrador, o que era parte de um dos princípios das comunidades primitivas. Assim, vemos o direito sucessório se modificar ao longo do tempo, e ainda passando por mudanças com entendimentos jurisprudenciais dos Tribunais Superiores, trazendo uma constante evolução e adequação ao direito e suas necessidades eventuais.

## **2.2. Contexto Histórico da Sucessão Transnacional e conflitos internacionais.**

Assim como a sucessão em si teve um surgimento e evolução, a sucessão transnacional aparece como uma de suas ramificações, onde houve a incidência de elementos internacionais nas sucessões, como por exemplo um herdeiro que residia em outro domicílio que não o do de cujus. Portanto, sua regulamentação foi algo importante a ser visto e regulamentado, pois envolvia diferentes regiões e soberanias.

Maristela Basso explica que, nos tempos da Roma Antiga ainda que houvesse conflitos jurídicos, não há fundamentos históricos sobre tal tema, visto que os romanos não enxergavam a necessidade de uma legislação a respeito de um direito internacional, visto que para eles, suas próprias normas eram suficientes e soberanas, devendo ser aplicadas a todos, em razão de que o Império Romano era absoluto e universal, não poderia haver discussão e desenvolvimento jurídico internacional. Ao final do Império Romano, houve uma discussão a respeito de direitos cívicos, e sua aplicação aos romanos e não romanos, iniciando uma pequena abrangência e evolução normativa,

---

<sup>7</sup> RIZZARDO. Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 11ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. ISBN 978-85-309-8475-5. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530984762/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]!/4/40/1:15\[nal%2Cdo\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530984762/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4/40/1:15[nal%2Cdo]). Acesso em: 12 set, 2024. P.3.

neste caso, romanos seriam regulamentados por uma determinada lei, e não romanos por outra menos vantajosa, porém, com um tempo, foi decidido que a lei que regulamentasse os romanos passaria a regulamentar a todos, pode se dizer que ocorreu tal determinação em razão da expansão das nações, e fusão de diversas normas internacionais de diversos povos.<sup>8</sup>

Com o declínio do Império Romano, foi se desenvolvendo um ordenamento jurídico da qual em casos de conflitos de Leis e Territórios, a lei que seria aplicada seria a Lei pessoal e nacional do sujeito envolvido, ficando conhecido como “personalidade de Leis”, onde o direito de origem e nacionalidade iria prevalecer para a pessoa sobre as outras, ainda que estivesse em outro Estado que não o seu. Porém, com o tempo, países como a França, e Alemanha antiga substituíram tais leis pelas Leis do Estado em que o sujeito estivesse. No Renascimento, os Estados passaram a ser soberanos sobre si mesmos, trazendo novas e diversas normas e leis de diferentes países e territórios, o que conseqüentemente resultou em variados conflitos internacionais<sup>9</sup>

Quando iniciou o Período Medieval, houve grandes trocas e negócios comerciais entre a Europa e o Oriente Médio, o que trouxe maior intensificação e aumento nos conflitos internacionais. Dessa forma surgiu o DIPr, diante da dificuldade dos Estados de aplicar suas próprias normas estatais em face do disparado surgimento de relações jurídicas estrangeiras. Nesse mesmo contexto temporal e jurídico, houve a existência de duas abordagens perante tais conflitos, no qual, o direito pessoal do indivíduo, relacionado a origem e nacionalidade dele, e o direito territorial, baseado nas normas onde o fato ocorreu. Com o surgimento de tais discordâncias, foram criadas Escolas Estatutárias ao redor do mundo em diversos países, para que dessa forma, encontrassem um caminho para que se conseguisse regulamentar e direcionar os indivíduos perante a classificação das Leis pessoais e territoriais, e assim, chegar a um consenso e resolver seus conflitos.<sup>10</sup>

Em seu livro Direito Internacional Privado, Jacob e Carmem, trazem o conceito diante do surgimento das Escolas Estatutárias:

---

<sup>8</sup> BASSO. Maristela. **Curso de Direito Internacional Privado**. 6ª. ed. São Paulo: Atlas, 2020. E-book. ISBN 978-85-97-02305-3. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597023060/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]!/4/42/1:88\[202%2C0.\].](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597023060/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4/42/1:88[202%2C0.].) Acesso em: 13 ago, 2024. P. 29.

<sup>9</sup> BASSO. Maristela. **Curso de Direito Internacional Privado**. 6ª. ed. São Paulo: Atlas, 2020. E-book. ISBN 978-85-97-02305-3. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597023060/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]!/4/42/1:88\[202%2C0.\].](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597023060/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4/42/1:88[202%2C0.].) Acesso em: 13 ago, 2024. P. 31.

<sup>10</sup> BASSO. Maristela. **Curso de Direito Internacional Privado**. 6ª. ed. São Paulo: Atlas, 2020. E-book. ISBN 978-85-97-02305-3. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597023060/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]!/4/42/1:88\[202%2C0.\].](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597023060/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4/42/1:88[202%2C0.].) Acesso em: 13 ago, 2024. P. 32.

As primeiras três escolas estatutárias foram a italiana (século XIII-XV), a francesa (século XVI-XVII) e a holandesa (século XVII). Sobre esta divisão, é pacífica a doutrina. A quarta escola, identificada como a escola alemã do século XVIII ou como a segunda escola francesa do século XVIII, nada de novo trouxe ao DIP, limitando-se a desenvolver e aperfeiçoar o que já fora criado até o final do século XVII pelas três famosas escolas estatutárias.<sup>11</sup>

As primeiras Escolas Estatutárias criadas vieram para discutir e tratar a respeito das leis de seus Estados, leis estrangeiras, como aconteciam os conflitos em as mesmas e outros Estados, e assim, saber qual a forma mais lógica e racional de se indicar e aplicar uma Lei a um determinado caso ocorrente de conflitos jurisdicionais internacional.<sup>12</sup> A Escola Estatutária Italiana foi desenvolvida pelos Glosadores e Pós-Glosadores, durante os séculos XI a XV. Foi tratado o direito romano, interpretando e aplicando suas leis, destacando princípios norteadores para o DIPr, como o principal, que estabelecia que os estrangeiros não seriam submetidos a aplicação da lei local, sendo aplicável a lei local apenas aqueles que estivessem sob aquela jurisdição, o que influenciou de certa forma a ideia do estatuto nacional e a localização do bem que determinaria a lei aplicável ao caso.<sup>13</sup>

Nos séculos XIV e XV, os Pós-Glosadores foram fundamentais para evolução do DIPr, Bártolo de Sassoferato por exemplo, um dos grandes nomes da época trouxe diferentes estudos de casos conflituosos de sucessões transnacionais, como por exemplo, a “Questão Inglesa”, onde envolvia uma sucessão de um inglês com bens na Inglaterra e na Itália, ocorre que, na Inglaterra era estipulado que apenas o primogênito herdaria todo patrimônio, já na Itália, era estabelecido a partilha igualitária entre os filhos, neste caso foi decidido que, os bens localizados na Inglaterra seriam herdados apenas pelo primogênito, e os bens localizados na Itália seriam partilhados entre os herdeiros, sendo aplicado o Estatuto Real, o que foi considerado por Bártolo a exclusão dos outros herdeiros um estatuto odioso.<sup>14</sup> Sendo assim, trouxe importantes distinções a respeito

<sup>11</sup> DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmem. **Direito Internacional Privado**. 15ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. ISBN. 978-85-309-8860-9. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530988616/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]/4/20/6/3:20\[860%2C-9\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530988616/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]/4/20/6/3:20[860%2C-9]). Acesso em: 13 ago, 2024. P. 30.

<sup>12</sup> DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmem. **Direito Internacional Privado**. 15ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. ISBN. 978-85-309-8860-9. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530988616/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]/4/20/6/3:20\[860%2C-9\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530988616/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]/4/20/6/3:20[860%2C-9]). Acesso em: 13 ago, 2024. P. 32.

<sup>13</sup> DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmem. **Direito Internacional Privado**. 15ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. ISBN. 978-85-309-8860-9. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530988616/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]/4/20/6/3:20\[860%2C-9\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530988616/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]/4/20/6/3:20[860%2C-9]). Acesso em: 13 ago, 2024. P. 32.

<sup>14</sup> RAMOS, André de Carvalho. **O direito Internacional Privado das Sucessões no Brasil**. Rev.Secr.Trib.perm.revis. Ano 4. Nº 7, Maio 2016. P. 307-324. Disponível em: <http://scielo.iics.una.py/pdf/rstpr/v4n7/2304-7887-rstpr-4-07-00307.pdf>. Acesso em: 26 de outubro de 2024.

das normas jurídicas, aprofundando-se nas leis sucessórias, defendendo a aplicação da lei pessoal do falecido e a lei local dos bens. Resultando num significativo avanço para as sucessões transnacionais.<sup>15</sup>

Foi desenvolvido um papel importante para o DIPr nos séculos XVII e XVIII pela Escola Estatutária Holandesa, focando suas pesquisas e estudos na necessidade em que se encontravam, Hugo Grotius e sua obra “De Jure Belli Ac Pacis”, foram considerados um dos pais do direito internacional moderno, trazendo uma significativa evolução para o direito, baseado em fundamentações teóricas, a respeito dos conflitos internacionais que estavam acontecendo entre diversos países, onde junto com demais legisladores defendiam a ideia de que tratados e acordos que fossem celebrados por alguns Estados, deveriam ser aplicados, abrangendo de uma forma importante que os novos conceitos de princípios deveriam ser seguidos, em consonância com a soberania estatal e a necessidade de cooperação entre os países e jurisdições envolvidas em situações conflituosas.<sup>16</sup>

A Escola Francesa do Direito Internacional Privado teve como grande fundador e influenciador Bertrand D’Argentré, no século XVI, foi uma grande figura em matéria de sucessão internacional. Bertrand trouxe uma nova percepção a respeito da Lei de sucessões, argumentando que, a lei aplicável a sucessão de bens deveria ser a lei do local do bem, contestando e questionando o costume de que a sucessão deveria ser regulamentada por uma Lei Universal, Suas ideias em conforme com outros juristas franceses trouxeram uma estrutura mais ampla e clara a respeito de como deveriam ser aplicadas as Leis, facilitando e tornando mais prática sua aplicabilidade diante dos tribunais jurídicos, principalmente no direito sucessório internacional, de forma organizada e equitativa.<sup>17</sup>

A Escola Estatutária Alemã em sua atuação nos séculos XVII e XVIII, não trouxe novas contribuições, ideias e inovações perante o direito internacional privado, porém, serviram de importância para o aprofundamento em matéria do que já era existente neste contexto, revendo, reconsiderando o que deveria ser colocado em prática e

---

<sup>15</sup> DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmem. **Direito Internacional Privado**. 15<sup>o</sup>. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. ISBN. 978-85-309-8860-9. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530988616/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]/4/20/6/3:20\[860%2C-9\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530988616/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]/4/20/6/3:20[860%2C-9]). Acesso em: 13 ago, 2024. P. 31.

<sup>16</sup> BASSO, Maristela. **Curso de Direito Internacional Privado**. 6<sup>o</sup>. ed. São Paulo: Atlas, 2020. E-book. ISBN 978-85-97-02305-3. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597023060/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]/4/42/1:88\[202%2C0.\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597023060/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]/4/42/1:88[202%2C0.]). Acesso em: 13 ago, 2024. P. 32.

<sup>17</sup> DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmem. **Direito Internacional Privado**. 15<sup>o</sup>. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. ISBN. 978-85-309-8860-9. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530988616/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]/4/20/6/3:20\[860%2C-9\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530988616/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]/4/20/6/3:20[860%2C-9]). Acesso em: 13 ago, 2024. P. 32.

aprimorado para a devida aplicação nos ordenamentos jurídicos em face de conflitos internacionais. Teve como grande influente a doutrina holandesa, que já doutrinavam em razão de novas ideias, onde conseguiram através disso avançar nas práticas jurídicas. A Escola Estatutária teve grande destaque por trazer uma base sólida para os estudos e aplicação das normas jurídicas, onde defendia que as pessoas deveriam ser regidas e regulamentadas pelo seu local de domicílio, para fins de casos internacionais, trazendo uma reflexão nos conflitos territoriais. Johanes Hert, trouxe três importantes teses e fundamentos contribuintes da teoria estatutária alemã, como regras fundamentais, que o domicílio é o Estatuto Pessoal, o lugar onde a coisa de encontra é o Estatuto Real, o lugar de celebração do ato é o Estatuto Regulador de sua forma. Tais regras foram importantes nos ordenamentos jurídicos para que tornassem os conflitos internacionais mais práticos e sistematizados.<sup>18</sup>

Por fim, as Escolas Estatutárias tiveram um papel fundamental na história do Direito Internacional Privado, deixando ensinamentos e fundamentações teóricas para as leis aplicadas atualmente, como os Estatuto Pessoal que regulamenta o direito das pessoas e suas leis pessoais e o Estatuto Real que era relacionado a localização e suas leis, o desenvolvimento de normas e práticas jurídicas, como por exemplo a lei pessoal (para a capacidade das pessoas), a Lex Rei Sitae (para bens imóveis), e o princípio do locus regit actum (para a forma dos atos). Ainda que tenham sido substituídas por normas e leis atuais, deixaram ensinamentos significativos para o Direito Internacional Privado.<sup>19</sup>

Ainda, durante os anos de 1756 a 1811, foram feitas as primeiras implementações das novas ideias e teorias que regulamentavam o direito internacional privado, inicialmente aplicaram-se em alguns códigos específicos algumas leis que já haviam sido modificadas após as Escolas Estatutárias, para fins de que tornasse as relações jurídicas internacionais menos conflituosas, e em consequência abrangendo o direito de sucessões. O Codex Maximilianeus Bavaricus (1756), trouxe uma modificação em sua lei anterior que dizia que os bens seriam regulamentados pela lei do proprietário do bem, seja móvel ou imóvel, corpóreo ou incorpóreo, sendo ressignificado o conceito da lei, e passando a valer a norma de domicílio do bem, deixando de ser a de domicílio do

---

<sup>18</sup> BASSO, Maristela. **Curso de Direito Internacional Privado**. 6ª. ed. São Paulo: Atlas, 2020. E-book. ISBN 978-85-97-02305-3. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597023060/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]!/4/42/1:88\[202%2C0.\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597023060/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4/42/1:88[202%2C0.]). Acesso em: 13 ago, 2024. P. 42.

<sup>19</sup> BASSO, Maristela. **Curso de Direito Internacional Privado**. 6ª. ed. São Paulo: Atlas, 2020. E-book. ISBN 978-85-97-02305-3. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597023060/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]!/4/42/1:88\[202%2C0.\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597023060/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4/42/1:88[202%2C0.]). Acesso em: 13 ago, 2024. P. 45.

proprietário tal lei que é válida até os dias de hoje em nosso ordenamento jurídico advindo de tratados firmados entre Estados, para fins de conflitos internacionais.<sup>20</sup>

Já o Código Geral Prussiano (1794), adotou diversas regras estatutárias em suas normas, e enfatizou especialmente a validade do ato formal e jurídico, trazendo a importância de firmar contratos por exemplo entre pessoas ou empresas de países diferentes no DIPr, em relações comerciais e transações de negócios, buscando prevalecer a lei do domicílio ou a lei do local em que foi celebrado o contrato. O Código Civil Francês (1804) europeu, foi fundamental em seu papel no desenvolvimento do direito internacional privado, uma vez que, inovou em substituir a lei que regulava a lei de domicílio pela lei de nacionalidade em casos de Estatuto Pessoal, influenciando posteriormente em Códigos posteriores a forma em que fosse tratada a lei de estatuto pessoal. Assim, o Código Civil Austríaco (1811), deu sequência ao que foi abordado no Código francês, adotando em suas normas também o requisito da nacionalidade em razões de determinação do status e capacidade, trazendo grande influência para normas futuras diante de tais conflitos.<sup>21</sup>

Nos séculos XIX e XX o direito internacional privado teve uma grande transformação, levando em conta duas teorias extremamente importantes para essa etapa, moldando a prática e o entendimento do DIPr até hoje.

A Teoria de Joseph Story, professor da Universidade de Harvard, publicou *Commentaries on the Conflict of Laws* em 1834, onde abandonou os resquícios da visão antiga em que dividia o direito real, misto e pessoal, e passou a adotar uma nova percepção do direito, defendendo que cada Estado deveria aplicar o direito estrangeiro de uma forma independente de outros, a depender apenas de sua necessidade e do caso específico em si, com um fundo moral, tal teoria buscava apresentar a reciprocidade que se era esperada entre os diversos Estados que poderiam ser envolvidos. Ainda que na teoria seja uma ideia aceitável, a mesma não foi bem aceita pelos demais juristas, que pensavam que as leis deveriam ser aplicadas de acordo com a justiça, e não “amizade”.<sup>22</sup>

---

<sup>20</sup> BASSO. Maristela. **Curso de Direito Internacional Privado**. 6ª. ed. São Paulo: Atlas, 2020. E-book. ISBN 978-85-97-02305-3. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597023060/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]!/4/42/1:88\[202%2C0.\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597023060/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4/42/1:88[202%2C0.]). Acesso em: 13 ago, 2024. P. 45.

<sup>21</sup> BASSO. Maristela. **Curso de Direito Internacional Privado**. 6ª. ed. São Paulo: Atlas, 2020. E-book. ISBN 978-85-97-02305-3. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597023060/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]!/4/42/1:88\[202%2C0.\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597023060/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4/42/1:88[202%2C0.]). Acesso em: 13 ago, 2024. P. 45.

<sup>22</sup> BASSO. Maristela. **Curso de Direito Internacional Privado**. 6ª. ed. São Paulo: Atlas, 2020. E-book. ISBN 978-85-97-02305-3. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597023060/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]!/4/42/1:88\[202%2C0.\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597023060/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4/42/1:88[202%2C0.]). Acesso em: 13 ago, 2024. P. 47.

A Teoria de F. Carl von Savigny, renomado jurista alemão, publicou em 1849, no *System des heutigen romischen rechts*, uma teoria revolucionária. Defendia que a lei aplicável a uma relação jurídica internacional deveria ser a lei que fosse considerada mais adequada ao caso, sem levar em conta o local em que ocorreria o julgamento. Em contrário o pensamento de Story, Savigny ressaltou a relevância do domicílio físico e sua localização das partes envolvidas, para que assim o direito fosse adequadamente infiltrado, mesmo que desconsiderasse a nacionalidade.<sup>23</sup>

Tais Escolas, Códigos, Doutrinas e Teorias são elementos extremamente importantes para o DIPr, instrumentos que juntos e ao longo do tempo e dos anos construíram o que conhecemos até hoje de normas, leis, tratados e convenções que regulam e normalizam os conflitos que surgem diante de relações entre indivíduos de diversos Estados. As normas atuais que regem o ordenamento jurídico brasileiro em conforme com as leis estrangeiras, foram derivadas de tais eventos citados, se moldando e evoluindo diante do que se é considerado o mais adequado para tais situações.

---

<sup>23</sup> BASSO, Maristela. **Curso de Direito Internacional Privado**. 6ª. ed. São Paulo: Atlas, 2020. E-book. ISBN 978-85-97-02305-3. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597023060/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]!/4/42/1:88\[202%2C0.\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597023060/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4/42/1:88[202%2C0.]). Acesso em: 13 ago, 2024. P. 47.

### 3. SUCESSÕES, CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS.

A sucessão é uma consequência de algo considerado por muitos o seu maior medo, ou seja, a morte, ela ocorre independente da sua nacionalidade, religião ou domicílio, sendo apenas algo que acontece a todos em algum momento durante a sua vida. Sendo assim, a sucessão ocorre após a morte de alguém, dependendo de cada regulamento jurídico aplicável a situação legislar a respeito de como ocorrerá a sucessão. Com isso, surgem as dúvidas, que podem ser, para quem irão os bens daquele que faleceu, como será feita a divisão entre os herdeiros, quem são os herdeiros, quando um testamento é válido, entre outras. Sendo assim, advêm em cada país uma regulamentação a respeito das sucessões e quais regras serão aplicadas ao caso, não sendo diferente no Brasil.

O Direito Sucessório é o conjunto de leis e normas que regulamentam os casos que envolvem sucessões e herança, sendo uma essencial área do direito para a sociedade, já que dita as regras familiares, sucessórias e patrimoniais.<sup>24</sup>

A sucessão ocorre após a morte de uma pessoa, ou seja, sob causa mortis, onde o patrimônio do falecido passa a ser espólio, e assim, conseqüentemente será herdado por seus herdeiros, que podem ser legítimos ou testamentários, através do inventário que será realizado de forma judicial ou extrajudicial a depender do caso, onde será realizada a partilha dos bens entre os sucessores.<sup>25</sup>

Os casos sucessórios são na grande maioria das vezes abastados de litígios, tensões e conflitos entre os herdeiros do espólio, o que acaba gerando desentendimentos e dificuldades no momento de realizar a partilha, quando por exemplo um herdeiro não aceitar as vontades do de cujus. Maria Helena Diniz dá o conceito de de cujus de “Autor da herança, aquele cuja sucessão se encontra aberta, em razão de seu óbito; testador.”, sendo de origem latina, termo usado para representar o falecido, aquele que morreu e está em situação sucessória.<sup>26</sup>

---

<sup>24</sup>TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. v.6. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646975. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646975/>. Acesso em: 04 abr. 2024. p.1.

<sup>25</sup> NIGRI, Tânia. **Herança**. São Paulo: Editora Blucher, 2021. E-book. ISBN 9786555062809, p. 13. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555062809/epubcfi/6/56%5B%3Bvnd.vst.idref%3DHHeranca\\_Miolo-25%5D!/4%5BHeranca\\_Miolo-25%5D/2/2%5B\\_idParaDest-25%5D/1:0%5B%2CPER%5D](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555062809/epubcfi/6/56%5B%3Bvnd.vst.idref%3DHHeranca_Miolo-25%5D!/4%5BHeranca_Miolo-25%5D/2/2%5B_idParaDest-25%5D/1:0%5B%2CPER%5D). Acesso em: 04 abr. 2024.

<sup>26</sup> DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico Universitário**. 4ª. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. E-book. ISBN 978-65-5559-731-8. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598636/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyri ght\\_3-0.xhtml\]!/4/12/10/1:159\[tul%2Co.\].](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598636/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyri ght_3-0.xhtml]!/4/12/10/1:159[tul%2Co.].) Acesso em 17 jun, 2024. P. 169.

Tais vontades podem ser deixadas escritas em testamento quando em vida, ainda que, a lei dispõe sobre o que pode, o que não pode, quem é herdeiro e quem não é, ainda é fonte de discordância e desavenças entre familiares.<sup>27</sup>

A sucessão também pode ocorrer de forma transnacional, ou seja, quando é incluído mais de uma jurisdição ou nacionalidade no caso da herança, diante do fato que o mundo sempre esteve em fluxo, miscigenações a muito tempo até os dias de hoje, gerando então famílias com diversas nacionalidades, onde por sua vez, tendem a ter mais conflitos e desafios do que a herança que é somente brasileira.<sup>28</sup>

Dessa forma, através do direito sucessório, é possível que a linha sucessória aconteça por diversas formas e situações, gerando assim a herança aos herdeiros que por ela tem direito, não só no ordenamento jurídico brasileiro, bem como em várias jurisdições exteriores, o que leva ao direito sucessório internacional, envolvendo questões de direito de diferentes leis e países.

### 3.1 - SUCESSÃO NO BRASIL

Para fins de direito civil brasileiro, a sucessão ocorre após a morte do de cujus, assim os patrimônios do mesmo serão transmitidos aos seus herdeiros automaticamente, a morte em si ocorre quando a pessoa que estava com vida se encontra falecido, vez que o defunto pode ter vindo a óbito em algumas das formas reconhecidas pelo direito brasileiro que se considerem morte.

Para o Direito Civil brasileiro existem 3 casos em que se é considerado morte para efeitos geradores de sucessão.

Segundo Flávio Tartuce, são eles:

Pois bem, a morte civil da pessoa natural engloba três modalidades, que devem ser revistas e expostas brevemente, a saber: a) morte real; b) morte presumida sem declaração de ausência, por meio da justificação; e c) morte presumida com declaração de ausência.<sup>29</sup>

Sendo assim, morte real é aquela em que a pessoa vem por causas naturais, ou acidentais a falecer, e que se tem o corpo do defunto, comprovando a morte física, onde

<sup>27</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. V.7. 17ª. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. ISBN: 978-65-5362-833-5. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628335/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyri ght.xhtml!\]/4/14](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628335/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyri ght.xhtml!]/4/14). Acesso em: 04 abr. 2024.

<sup>28</sup> RAMOS, André C. **Curso de Direito Internacional Privado**. 3ª. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. ISBN: 978-65-5362-471-9. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624719/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyri ght.xhtml!\]/4/14](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624719/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyri ght.xhtml!]/4/14). Acesso em: 04 abr. 2024.

<sup>29</sup>TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. v.6. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646975. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646975/>. Acesso em: 04 abr. 2024. p.8.

para fins médicos legais aquele já não possui mais atividades cerebrais, obtendo por fim um atestado, ou laudo médico de sua morte e a declaração de óbito.<sup>30</sup> Já quando se fala da morte presumida sem declaração de ausência, ocorre em casos que a pessoa já corria perigo de vida ou em situações de guerra e calamidade, e assim, com o desaparecimento de seu corpo, vem a presumir-se que com sua ausência pelo período determinado em lei no artigo, ele já não se encontre com vida.<sup>31</sup> E por fim, a morte presumida por ausência, onde também a morte do sujeito é presumida, porém, nos casos em que não é sabido que o mesmo estava em risco de vida, mas, não se tem conhecimento de seu paradeiro, respeitando as etapas e requisitos do Código Civil para se declarar tal modalidade de morte.<sup>32</sup>

Conforme as modalidades e situações abordadas, é possível a verificação dos casos em que ocorrem a morte do de cujus, e assim, por meio desse fato, é aberta a sucessão, momento em que seus herdeiros passam a ser sucessores de seu espólio, que será dividido através da partilha e do inventário.<sup>33</sup>

### 3.1.1 – Herdeiros

Com o falecimento de alguém, os bens patrimoniais que eram deste indivíduo devem ser herdados por alguém, tal qual, será determinada a capacidade para herdar dos herdeiros por meio da legislação vigente brasileira.

No Brasil os herdeiros são divididos em dois, os legítimos, no qual são os por relação familiar, sanguínea, aqueles que descendem ou ascendem do de cujus, ou os testamentários, os que o de cujus, em seu direito de testar deixou-o assim como

---

<sup>30</sup> Art.6º CC/02: A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva. In: Brasil Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 26 out. 2024.

<sup>31</sup> Art.7º CC/02: Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência: I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida; II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra. Parágrafo A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento. In: Brasil Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 26 out. 2024.

<sup>32</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. v.6. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646975. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646975/>. Acesso em: 04 abr. 2024. p.9 a 12.

<sup>33</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. V.7. 17ª. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. ISBN: 978-65-5362-833-5. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628335/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.xhtml\]/4/14](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628335/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.xhtml]/4/14). Acesso em: 06 abr. 2024. P.11.

sucessor de sua herança, sem necessariamente ter relação familiar, ou ser herdeiro legítimo, de forma que passa a se tornar herdeiro pela simples vontade do testador.<sup>34</sup>

Herdeiro legítimo nas palavras de, Maria Helena Diniz:

[...] baseada em relações de família e de sangue<sup>223</sup> conforme se pode ver pelo disposto no art. 1.829 do Código Civil: “A sucessão legítima defere--se na ordem seguinte: I — aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II — aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III — ao cônjuge sobrevivente; IV — aos colaterais”. Portanto, a base dessa sucessão é o parentesco, segundo as linhas e os graus próximos ou remotos, respeitando--se a afeição conjugal<sup>35</sup>

Dito isso, é possível entender-se que para o direito brasileiro, herdeiro legítimo é aquele que descende ou ascende o de cujus, seja por relação sanguínea, ou familiar abrangendo as formas de família por adoção ou afetividade, cônjuge ou companheiro e colaterais. São legítimos para herdar, aqueles que já haverem sido concebidos no momento do falecimento do de cujus, assim, estes obedecerão a ordem vocacionaria, ou seja, aqueles em que ainda não nasceram, não serão herdeiros, apenas os que já estiverem vivos, para fins de partilha de bens.<sup>36</sup>

Assim dispõe sobre a sucessão legítima para os herdeiros necessários para Paulo Lobo, “Com o advento do CC/2002, passaram a ser considerados herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes, o cônjuge sobrevivente ou o companheiro sobrevivente.”, sendo assim, os colaterais que são os irmãos, tios, primos e sobrinhos são legítimos, porém não são herdeiros necessários, uma vez que se o testador não tiver cônjuge ou companheiro, ascendentes ou descendentes, ele poderá testar sob seu patrimônio na totalidade, a quem quer que seja, de forma que, com a existência de algum herdeiro necessário, lhes serão garantidos 50% da totalidade da herança, podendo testar apenas sob os outros 50% o testador.<sup>37</sup>

<sup>34</sup> GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. ISBN 978-85-309-8603-2.

Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530986049/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]!/4/42/1:126\[201%2C9.\].](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530986049/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4/42/1:126[201%2C9.].) Acesso em: 06 abr. 2024. p.23.

<sup>35</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. V.6. 36ª. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. ISBN 978-65-5559-737-0. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598643/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\\_3-0.xhtml\]!/4/14.](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598643/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml]!/4/14.) Acesso em: 06 abr. 2024. p. 47.

<sup>36</sup> VENOZA, Sílvio. **Direito Civil: Sucessões**. V.6. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2017. E-book. ISBN 978-85-97-01483-9.

Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597014846/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml05\]!/4/38/1:2\[%2C%206\].](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597014846/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml05]!/4/38/1:2[%2C%206].) Acesso em: 06 abr. 2024. p.60.

<sup>37</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. V.6. 9ª. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. ISBN 978-65-5362-823-6.

Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628212/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dbody005\]!/4/20/2.](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628212/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dbody005]!/4/20/2.) Acesso em: 06 abr. 2024. p.95.

Conforme a ordem vocacionaria, determina as classes pela qual os herdeiros serão chamados a herdar.<sup>38</sup> A respeito da sucessão dos descendentes do de cujus, conforme a ordem vocacionaria, considerados herdeiros de primeira classe são seus filhos, onde concorrem com o conjugue sobrevivente, devendo assim a herança ser dividida de forma igualitária entre eles, e se caso algum filho já não for vivo, será o seu neto, e por assim adiante. Se não houver descendentes, os segundos a serem chamados serão os seus ascendentes, que também concorrerão com o conjugue sobrevivente, ou seja, seus pais e seus avós, nos casos de os pais já não forem mais vivos. O direito de representação se trata de situações quando o herdeiro é pré-morto, ou seja, já é falecido, assim, aquele em que é considerado seu herdeiro é também chamado para suceder em seu lugar por representação, como o exemplo de neto e avô.<sup>39</sup>

Para os ascendentes, somente serão herdeiros quando não houver descendentes existentes ou conhecidos.

Rolf Madaleno, dispõe que:

Ascendentes são aquelas pessoas que deram origem a outras pessoas e, na linha reta evolutiva, situam-se acima delas, escreve Sílvio Luís Ferreira da Rocha, formando os ascendentes duas linhas, uma paterna e outra materna (CC, art. 1.836, § 2º), e dividindo-se a herança deixada pelo filho em duas partes iguais, uma para o pai e outra para a mãe (ou para cada um dos pais), e, se vivo apenas um deles, a herança é inteiramente entregue ao ascendente sobrevivente, pois não há direito de representação na linha reta ascendente.<sup>40</sup>

Seguindo a ordem, quando não houver os herdeiros descendentes, ou seus pais por linha ascendente, essa passará então aos avós que ainda estejam em vida.<sup>41</sup> Se não houver a existência de descendentes e nem ascendentes, portanto, a

<sup>38</sup> Art.1829 CC/02: A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. In.: BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 26 out. 2024.

<sup>39</sup> DINIZ. Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. V. 6. 38º. Ed. E-book. ISBN 978-85-5362-140-. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621415/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\\_3-0.xhtml\]/4/14/6/1:0\[%2Cn\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621415/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml]/4/14/6/1:0[%2Cn]). Acesso em: 17 jun, 2024. P. 63.

<sup>40</sup> MADALENO, Rolf H. **Sucessão Legítima**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530990558, p.275. Disponível

em:<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530990558/epubcfi/6/22%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml10%5D!/4/172/1:92%5Br%20a%2C%20t%3%AD%5D/>. Acesso em: 06 abr. 2024. P. 97.

<sup>41</sup> MADALENO, Rolf H. **Sucessão Legítima**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530990558, p.275. Disponível

em:<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530990558/epubcfi/6/22%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml10%5D!/4/172/1:92%5Br%20a%2C%20t%3%AD%5D/>. Acesso em: 06 abr. 2024. P. 97.

totalidade da herança será destinada ao conjuge sobrevivente.<sup>42</sup> Por fim, os irmãos do de cujus estão colocados em quarto grau na linha de vocação hereditária, sendo assim, somente herdarão quando não existirem os outros herdeiros legítimos na frente, seguindo a linha do direito de representação, e a ordem, quando um irmão for pré-morto, seu filho, o sobrinho do defunto, herdará. Não alcançando esse direito ao neto do irmão, continuando então, com os tios e primos.<sup>43</sup>

Porém, herdeiros colaterais, os irmãos, tios, sobrinhos e primos, para o Código Civil, em seu artigo 1.845<sup>44</sup>, não são considerados herdeiros necessários, apenas legítimos, ou seja, caso o testador não tenha vivos ou existentes os herdeiros necessários, ele poderá testar sob a totalidade de seu patrimônio, não sendo necessário deixar nenhuma herança aos herdeiros colaterais.<sup>45</sup>

A modalidade de herdeiros testamentários, são aqueles em que se tornam herdeiros em razão do testador outorgar este direito por meio de um testamento válido, sendo assim, abrange o filho ainda não concebido ou não nascido, são chamados de “prole eventual” quando o filho ainda não concebido, não necessariamente precisa ser filho do testador, podendo ser filho de outra pessoa, devendo para se concretizar a sucessão, no testamento conter quem será o genitor do filho sucessor, e “nascituro” quando se fala do filho já concebido, porém ainda não nascido, devendo seu genitor estar vivo no momento de sua morte.<sup>46</sup>

O direito de acrescer, se fundamenta no fato de quando os herdeiros se apossam da parte e quinhão da herança daqueles que por algum motivo, seja morte, renúncia ou indignidade não poderão receber o que era para ser sua parte, podendo acontecer entre os coerdeiros ou colegatários.<sup>47</sup>

<sup>42</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. V.7. 17ª. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. ISBN: 978-65-5362-833-5. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628335/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.html\]/4/14](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628335/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.html]/4/14). Acesso em: 20 abr. 2024. P.58.

<sup>43</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. V.7. 17ª. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. ISBN: 978-65-5362-833-5. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628335/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.html\]/4/14](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628335/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.html]/4/14). Acesso em: 20 abr. 2024. P.58.

<sup>44</sup> Art. 1.845 CC/02: Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. In.:

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 20 abr. 2024.

<sup>45</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. V.6. 36ª. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. ISBN 978-65-5559-737-0. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598643/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\\_3-0.xhtml\]/4/14](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598643/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml]/4/14). Acesso em: 20 abr. 2024. p. 70.

<sup>46</sup> GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. **Novo Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. V.7. 10ª. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. ISBN: 978-65-5362-592-1. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625921/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\\_3-0.xhtml\]/4/10/2/3:19\[DA%20%2CSIL\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625921/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml]/4/10/2/3:19[DA%20%2CSIL]). Acesso em: 20 abr. 2024. P. 47.

<sup>47</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 11ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. ISBN 978-85-309-8475-5. Disponível em:

Dispõe Caio Mário da Silva Pereira, sobre os casos de direito de acrescer dos herdeiros:

Se o testador designa coletivamente mais de uma pessoa para receberem a herança ou o legado, é preciso interpretar a sua vontade, esclarecendo se, em falta de aceitação, a nomeação conjunta opera a transferência para os sucessores da outra classe, ou se o quinhão do faltoso vai beneficiar os demais instituídos. Esta última hipótese consiste no “direito de acrescer”, em torno do qual ainda vige alguma indecisão entre os doutores e entre os sistemas jurídicos.<sup>48</sup>

Assim, caso algum dos herdeiros ou legatários por algum motivo não puder ou não quiser receber sua parte da herança, o testador pode nomear um substituto para que assim o faça, diferente do conceito de fideicomisso, na qual o testador irá impor a alguém por meio de condições ou tempo definido que será chamado de fiduciário, ou até seu falecimento, para que receba os bens, e os repasse a outro nomeado, o fideicomissário.<sup>49</sup>

### 3.1.2. Herança

A herança é um conjunto de bens, que compõe o patrimônio do falecido, onde passa a ser objeto de partilha quando aberta a sucessão para os herdeiros e sucessores dele, sendo assim, podendo ser regulamentada apenas pelas normas jurídicas por meio de um inventário, ou quando houver a existência de um testamento, através deste, porém, respeitando os requisitos legais.

O direito a herança é um conjunto de bens imóveis ou móveis, que são de propriedade do de cujus antes de seu falecimento, é um direito garantido pela Constituição Federal, relatado em que a herança é um direito garantido aos sucessores em casos de falecimento de uma pessoa, passando assim o seu espólio, composto por seus bens, automaticamente a seus herdeiros, sejam eles legítimos ou testamentários.

<sup>50</sup> Dentro dos casos das sucessões e herança, podem acontecer de algum herdeiro optar por renunciar a sua parte do patrimônio antes da sua aceitação, ou seja, por meio de escritura pública ou termo judicial, ele pode declarar a não aceitação de sua herança,

---

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530984762/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]!/4/40/1:15\[nal%2Cdo\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530984762/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4/40/1:15[nal%2Cdo]). Acesso em: 20 abr. 2024. P. 430.

<sup>48</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do Direito Civil**: Direito das Sucessões. V6. 28ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, E-book. ISBN 978-65-596-4380-6. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559643813/epubcfi/6/12\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml6\]!/4/46/1:26\[ndi%2Cce\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559643813/epubcfi/6/12[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml6]!/4/46/1:26[ndi%2Cce]). Acesso em: 20 abr. 2024. P. 318.

<sup>49</sup> GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. **Novo Curso de Direito Civil**: Direito das Sucessões. V.7. 10ª. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. ISBN: 978-65-5362-592-1. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625921/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\\_3-0.xhtml\]!/4/10/2/3:19\[DA%20%2CSIL\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625921/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml]!/4/10/2/3:19[DA%20%2CSIL]). Acesso em: 20 abr. 2024. P. 51.

<sup>50</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 06 abr. 2024.

independente de seus motivos, passando sua parte a ser dividida entre os demais herdeiros.<sup>51</sup>

Da mesma forma em que o herdeiro tem o direito de aceitação ou renúncia de sua herança, pode ocorrer a deserção ou exclusão, onde o mesmo poderá ser retirado da sucessão, são as hipóteses na qual pode acontecer, para cônjuge ou companheiro, descendentes e ascendentes, quando algum destes obter participação em crimes de homicídio doloso, ou a própria tentativa quando o feito a pessoa da qual desejam suceder os patrimônios, quando incorrerem em crimes contra a honra daquele, e quando por meio de atos violentos ou fraudulentos impedem o testador de dispor de seus bens e vontades no testamento.<sup>52</sup>

Para os descendentes em especial, pode ocorrer a deserção ou exclusão por indignidade quando, cometerem ofensas físicas ao testador, se o tiverem injuriado gravemente, relações que sejam consideradas incesto com sua madrasta ou padrasto, e por fim, forem omissos com o ascendente que é portador de doença grave mental ou enfermidade.<sup>53</sup>

Na situação em que ocorrer de não ter conhecimento da existência de herdeiros legítimos ou testamento, recebe a denominação de herança jacente, explica Dimas Messias de Carvalho:

Herança jacente é aquela cujos herdeiros ainda não são conhecidos, não sabendo se existem ou não. O Estado, para evitar perecimento da riqueza, já que o patrimônio não pode ficar sem titular, ordena a arrecadação para entregá-la aos herdeiros que comprovem sua condição legal. Após diligências, se não aparecerem herdeiros legítimos ou testamentários, a herança, até então jacente, é declarada vacante para o fim de incorporar-se ao patrimônio público.<sup>54</sup>

Após verificada e averiguada a falta de herdeiros ou testamento, a herança passará a ser considerada vacante, onde entre este meio tempo, a herança ficará sob a guarda de um administrador designado em juízo, e assim, serão publicados editais que

---

<sup>51</sup> GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. ISBN 978-85-309-8603-2.

Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530986049/epubcfi/6/26\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml12\]!/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530986049/epubcfi/6/26[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml12]!/4). Acesso em: 20 abr. 2024. P. 19.

<sup>52</sup> GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. ISBN 978-85-309-8603-2.

Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530986049/epubcfi/6/26\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml12\]!/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530986049/epubcfi/6/26[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml12]!/4). Acesso em: 20 abr. 2024. P. 180.

<sup>53</sup> GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. ISBN 978-85-309-8603-2.

Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530986049/epubcfi/6/26\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml12\]!/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530986049/epubcfi/6/26[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml12]!/4). Acesso em: 20 abr. 2024. P. 181.

<sup>54</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Sucessões: Inventário e Partilha**. 7ª. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

E-book. ISBN: 978-65-5362-590-7. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625914/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\\_3-0.xhtml\]!/4/14](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625914/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml]!/4/14). Acesso em: 20 abr. 2024. P. 31.

ficarão disponíveis por três meses, acontecendo três vezes com intervalos de um mês entre os mesmos, decorrido esse um ano, será declarado o estado de vacância da herança, sendo assim, dado cinco anos de sua abertura e não aparecido nenhum herdeiro para a recorrer, os bens passarão a custódia do Município, se tornando propriedade pública.<sup>55</sup>

A herança, se não sendo devidamente partilhada entre os herdeiros, aquele que por sua vez se sentir no direito de suceder a mesma, pode então requerer por meio da chamada Petição de Herança, ação em que o sujeito da qual tem por objetivo se enquadrar como sucessor, pede para que seja revisto seus direitos. O Código Civil, regulamenta e prevê tal direito aquele que sentir necessidade ou ter seus direitos violados, de propor a ação para que tenha seus direitos sucessórios reavidos, sendo assim, podendo ser proposta antes ou após a partilha do espólio, independente de autorização ou concordância dos demais.<sup>56</sup>

Tal ação judicial tem por objetivo mesmo após a finalização da partilha, ser reconhecido como herdeiro testamentário ou necessário. Podendo recorrer quando não for reconhecido ou for rejeitado, pode buscar seu direito de reconhecimento, como por exemplo o caso de um filho fora do casamento que não tenha sido reconhecido quando o de cujus ainda estava em vida, e dessa forma, ele busca por sua herança que é sua por direito.

Paulo Luiz Neto Lobo, ressalta que o objetivo da petição de herança não busca retirar o que já está em posse dos outros herdeiros, mas sim reivindicar o que é seu por direito:

A petição de herança não reivindica domínio, pois este já foi transmitido aos herdeiros legítimos com o fato da morte do de cujus. Nem mesmo cuida de imissão de posse pelos herdeiros nos bens e valores, pois a posse indireta ou mediata também lhes foi transmitida em conjunto com o domínio. Seu objeto é a posse direta ou imediata, que se encontra em poder de terceiro ou mesmo de um ou alguns herdeiros. Por isso não se confunde com ação reivindicatória ou com ação possessória.<sup>57</sup>

<sup>55</sup>MADALENO, Rolf H. **Sucessão Legítima**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530990558, p.275. Disponível

em:<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530990558/epubcfi/6/22%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml10%5D!/4/172/1:92%5Br%20a%2C%20t%3C%AD%5D/>. Acesso em: 20 abr. 2024. P. 227.

<sup>56</sup> Art. 1.824. CC/02: O herdeiro pode, em ação de petição de herança, demandar o reconhecimento de seu direito sucessório, para obter a restituição da herança, ou de parte dela, contra quem, na qualidade de herdeiro, ou mesmo sem título, a possua. In.: BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 20 abr. 2024.

<sup>57</sup> LÔBO. Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. V.6. 9ª. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. ISBN 978-65-5362-823-6. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628212/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dbody005\]!/4/20/2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628212/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dbody005]!/4/20/2). Acesso em: 20 abr. 2024. P. 135.

Sendo assim, a pessoa que ajuizar ação de petição de herança, terá por objetivo buscar a sua posse dos bens da herança, e não a invalidação da herança, dirigindo-se a ação contra aquele que indevidamente possui em seu poder os bens da herança na qual irão ser ou já foram partilhados. Dessa forma, apenas os herdeiros terão capacidade e direito de opor essa ação, não lhe sendo possível aos legatários. Diante do artigo 205 do Código Civil, o prazo foi cumulado por um período de 10 anos.<sup>58</sup>

Dessa forma, aquele que busca reaver ou reivindicar seu direito a herança, deve o fazer através da ação de petição de herança no prazo fixado pela lei brasileira, e caso não o faça, acaba por perder seus direitos sucessórios.

### 3.1.3. Testamento

Testamento é o meio pelo qual alguém quando ainda em vida dispõe de suas vontades e desejos, podendo ser sobre seus bens patrimoniais, sobre reconhecimento de herdeiros, ou até mesmo desejos mais íntimos e pessoais. No Brasil para o testamento ser considerado válido deverá seguir os requisitos necessários e regulamentados por lei.

O testamento tem como suas principais características que é considerado um ato e negócio jurídico benévolo, uma vez que não trará benefícios ao testados, visto que por ser um contrato causa mortis, este só passará a ser vigente e causar efeitos após a sua morte, sendo algo ineficaz antes do falecimento do testador. É algo com inúmeras formalidades a serem cumpridas para que seja considerado válido, também é um ato revogável podendo ser revogado e desfeito a qualquer momento pelo testador, perdendo assim sua validade jurídica, e por fim, é um ato personalíssimo, ou seja, só pode ser realizado pela própria pessoa.<sup>59</sup>

Inicialmente, é regulado que toda pessoa tem capacidade para testar, podendo qualquer um redigir um testamento, porém, exige capacidade legal prevista em lei para que possa ser realizado, não sendo válido quando realizado pelos incapazes. Ainda, o testamento possui diversas variações. Podendo ser, público, aquele em que é lavrado em um tabelionato, trazendo uma maior segurança aos envolvidos, Cerrado, sendo um documento sigiloso, onde as pessoas não podem ter conhecimento de seu conteúdo, exigindo-se a presença de duas testemunhas no momento de sua realização,

---

<sup>58</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. V.6. 9ª. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. ISBN 978-65-5362-823-6. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628212/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dbody005\]!/4/20/2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628212/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dbody005]!/4/20/2). Acesso em: 20 abr. 2024. P. 136.

<sup>59</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649662/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]!/4/14/3:18\[%20Va%2Cle\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649662/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]!/4/14/3:18[%20Va%2Cle]). Acesso em 26 out, 2024. P. 327.

e o testamento particular, realizado pelo próprio testador, ou seja, de próprio punho, devendo conter pelo menos 3 testemunhas, correndo risco de não ser válido.<sup>60</sup>

Ainda, existem os testamentos especiais, são eles, marítimo e aeronáutico, conforme explica Maria Helena Diniz:

O Código Civil prescreve duas formas de testamento marítimo e aeronáutico (arts. 1.888 e 1.889): uma, correspondente ao testamento público, quando é lavrado pelo comandante ou, se aeronáutico, por pessoa por ele designada perante duas testemunhas, que estejam presentes a todo o ato e que assinarão o instrumento logo após o testador, e, se este não puder escrever, assinará por ele uma das testemunhas, declarando que o faz a seu rogo; outra, similar ao testamento cerrado, quando escrito pelo testador ou por outra pessoa a seu rogo, e entregue, em seguida, ao comandante perante duas testemunhas, que reconheçam e entendam o testador, declarando este, no mesmo ato, ser seu testamento o escrito apresentado.<sup>61</sup>

Portanto, são uma forma em que aquele que estiver sob perigo de vida tem de declarar suas últimas vontades e disposições, devendo ser lavrados pelo comandante em serviço, sendo um ato de última vontade do indivíduo.<sup>62</sup>

Desta forma, o testamento é um ato de vontade de um algum indivíduo, onde este testador por meio de um documento escrito poderá dispor de suas vontades e desejos a serem cumpridos após seu falecimento. Possui diversas formas de ser realizado e diversas formalidades, porém, é algo que assegura uma validade ao testador sob seus desejos após a sua morte.

### 3.2 – SUCESSÃO TRANSNACIONAL

O direito sucessório busca regulamentar e normatizar os casos de sucessão, como a transmissão de bens aos herdeiros. Essa situação, quando envolvendo elementos internacionais como, Estados, herdeiros, testamento, bens, ou domicílio do defunto, se torna uma sucessão transnacional, devendo ser regulamentada de uma maneira diferente da sucessão comum brasileira. Nestes casos, o ordenamento jurídico possui a positivação de tratados e convenções internacionais que regulamentam a sucessão com elementos internacional.

<sup>60</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649662/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]/4/14/3:18\[%20Va%2Cle\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649662/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]/4/14/3:18[%20Va%2Cle]). Acesso em 26 out, 2024. P. 348.

<sup>61</sup> DINIZ, Maria Helena. **Manual de Direito Civil**. 4ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598612/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\\_3-0.xhtml\]/4/14](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598612/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml]/4/14). Acesso em: 26 out, 2024. P. 556.

<sup>62</sup> DINIZ, Maria Helena. **Manual de Direito Civil**. 4ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598612/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\\_3-0.xhtml\]/4/14](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598612/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml]/4/14). Acesso em: 26 out, 2024. P. 556.

O direito internacional privado (DIPr) é uma das ramificações do mundo jurídico, na qual busca assegurar e regularizar os direitos das pessoas que tenham questões jurídicas na qual envolvem outras nacionalidades e jurisdições, como por exemplo os casos de herança transnacionais, sendo assim, necessária a existência de normas e leis que regulamentam tais casos conflituosos em momentos das quais as leis de diferentes países entram em discordâncias.<sup>63</sup>

O direito romano no século VI, não teve um documento na qual regulamentasse casos de direito internacional privado como é chamado nos dias de hoje, uma vez que os romanos consideravam as outras nações inferiores a sua, e por esse motivo não se preocuparam em criar leis para tais situações, porém, a partir do século X, em algumas cidades-estados que estavam surgindo, começaram a aparecer cada vez mais conflitos entre os povos, devido a sua multinacionalidade em meio as comunidades étnicas, mas, ainda nenhuma lei a respeito do âmbito internacional havia sido criada, apenas lugares como as cidades italianas, russas e francesas utilizavam em momentos de resolução de conflitos, o seus costumes.<sup>64</sup>

Ao longo dos séculos, foram surgindo em algumas nações doutrinas e códigos, que de sua maneira passaram a regulamentar casos que envolvia o direito internacional, como por exemplo Doutrina de Savigny, que dispõe que em momentos de conflitos jurídicos, deve ser aplicada a lei mais justa entre os povos conflitantes, bem como a Doutrina de Pillet, que prega que os conflitos existentes se dão uma vez que todas as nações buscam regulamentar com suas leis os presentes sobre seu território e os seus nacionais em outros territórios, Doutrina de Arminjon, dispõe os conflitos em que as doutrinas buscam regulamentar, podem envolver diversas situações e ramos do mundo jurídico, como por exemplo trabalhistas, penais e civil, assim como muitas outras doutrinas que foram surgindo ao longo do tempo e ao redor do mundo, buscando regulamentar as relações de direito internacional.<sup>65</sup>

A LINDB (Lei de Introdução as Normas Brasileiras), traz disposições a respeito do domicílio do defunto, regularizando que o mesmo irá determinar os direitos a respeito da capacidade civil desde o nascimento até a morte daquele que estiver sujeito as regras

---

<sup>63</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. v.6. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646975. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646975/>. Acesso em: 04 abr. 2024. p.9 a 13.

<sup>64</sup> BASSO, Maristela. **Curso de Direito Internacional Privado**. 6ª. ed. São Paulo: Atlas, 2020. E-book. ISBN 978-85-97-02305-3. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597023060/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]!/4/42/1:88\[202%2C0.\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597023060/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4/42/1:88[202%2C0.]). Acesso em: 20 mai, 2024. P. 30.

<sup>65</sup> BASSO, Maristela. **Curso de Direito Internacional Privado**. 6ª. ed. São Paulo: Atlas, 2020. E-book. ISBN 978-85-97-02305-3. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597023060/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]!/4/42/1:88\[202%2C0.\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597023060/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4/42/1:88[202%2C0.]). Acesso em: 20 mai, 2024. P. 62.

do país em que estiver domiciliado. Porém, ainda que regente tal lei sobre a jurisdição brasileira, surgem todos os dias conflitos entre os herdeiros, normas legislativas ou países, na qual discordam com o que dispõe a lei de domicílio do de cujus.<sup>66</sup>

A sucessão Transnacional é regulamentada no Brasil através dos artigos 7º ao 19º da LINDB, Código Civil e Código de Processo Civil, aderindo também tratados e convenções internacionais, na qual foram acordadas entre Estados soberanos, como a Convenção Internacional de Direitos Humanos, por exemplo.<sup>67</sup>

Uma vez que, cada região e nação possui sua própria cultura, tradições, regras e costumes, pode acabar por gerar estranheza entre elas, ou cometimento de infrações das quais estrangeiros, imigrantes, ou até mesmo visitantes, não tenham conhecimentos, sejam morais ou meramente legais, assim, devendo ser levadas também em consideração pelos órgãos legislativos e jurídicos do Brasil, visando solucionar desentendimentos que venham a ocorrer entre pessoas envolvidas de outros países.

Para o direito internacional e sua aplicação no Brasil, a LINDIB e seus artigos um dos grandes regentes e norteadores para a aplicação da lei em razão do DIPr, sendo assim, levando em consideração sempre o último domicílio do réu como ponto principal da relação em casos de direito de família e sucessões, submetendo assim, o sujeito de direito a determinado ordenamento jurídico, na qual sua origem e nacionalidades são indiferentes.<sup>68</sup>

Atualmente no Brasil a LINDB, é uma grande regulamentadora para o juiz saber como aplicá-la em um caso concreto, seja a respeito de relações interpessoais ou interesaciais, como por exemplo a morte de alguém em um outro país, e seus bens e herdeiros domiciliados no Brasil. Trazendo assim uma maior taxa de resoluções de conflitos surgentes entre casos de direito sucessório.<sup>69</sup> Para Maristela Basso:

---

<sup>66</sup> Art 7º. LINDIB: A lei do país em que for domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.: BRASIL. Lei nº 4.657 de 4 de setembro de 1942. Institui a Lei de Introdução as Normas do Direito brasileiro. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 20 mai, 2024.

<sup>67</sup> BASSO. Maristela. **Curso de Direito Internacional Privado**. 6ª. ed. São Paulo: Atlas, 2020. E-book. ISBN 978-85-97-02305-3. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597023060/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]/4/42/1:88\[202%2C0.\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597023060/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]/4/42/1:88[202%2C0.]). Acesso em: 20 mai, 2024. P. 159.

<sup>68</sup> BASSO. Maristela. **Curso de Direito Internacional Privado**. 6ª. ed. São Paulo: Atlas, 2020. E-book. ISBN 978-85-97-02305-3. Disponível

em:[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597023060/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]/4/42/1:88\[202%2C0.\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597023060/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]/4/42/1:88[202%2C0.]). Acesso em: 20 mai, 2024. P. 159.

<sup>69</sup> BASSO. Maristela. **Curso de Direito Internacional Privado**. 6ª. ed. São Paulo: Atlas, 2020. E-book. ISBN 978-85-97-02305-3. Disponível

em:[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597023060/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]/4/42/1:88\[202%2C0.\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597023060/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]/4/42/1:88[202%2C0.]). Acesso em: 20 mai, 2024. P. 160.

A pessoa sempre terá um domicílio, porque, como visto, ele constitui o “centro” de todas suas relações privadas (negociais, proprietárias, familiares, pessoais). Não haveria como admitir a “inexistência” do domicílio, mas antes sua provável “indeterminação” diante da relação que se estabelece entre a escolha do direito material aplicável indicado pela norma de direito internacional privado e a intensa mobilidade da pessoa entre fronteiras, em particular quando ela mantenha vínculos das mais diversas naturezas nos Estados por onde tenha transitado em algum momento da vida.<sup>70</sup>

Sendo assim, ainda que seja difícil de saber exatamente o domicílio do sujeito, não é impossível, como relatado, sempre haverá um domicílio, e por sua vez, uma lei a ser aplicada a respeito, ressaltando quando há existência de bens e herdeiros em diferentes Estados.

Dessa forma, traz a aplicabilidade da lei para os casos que há necessidade, e assim, a igualdade e justiça para todas as partes, ainda que não agrade todo mundo com as decisões que forem tomadas, uma vez que a jurisdição que será aplicada poderá não ser a mais benéfica para todos os herdeiros.<sup>71</sup>

São algumas situações e leis que se aplicam no Brasil em casos do DIPr, regulamentados na LINDB<sup>72</sup>, dispõe que os bens serão regulamentados pela lei do domicílio dos bens, e quando bens imóveis, pela lei em que estiver domiciliado o proprietário, o mesmo para casos de penhora dos bens. O lugar da constituição das obrigações no artigo 9º da mesma lei, em casos de contratos por exemplo, será regente a lei do país em que a constituírem, no domicílio do proponente.

### 3.2.2. Regulamentação da Sucessão Transnacional no Brasil

Sucessão transnacional, é uma sucessão em que envolve juridicamente normas legislativas de outros países, onde pode ocorrer da sucessão envolver patrimônio, testamento, ou herdeiros de outros Estados, que não o de domicílio do de cujus. Nestas situações, o Brasil aplica artigos da LINDB, Código Civil, Código de Processo Civil, bem como acordos de convenções e tratados internacionais.

<sup>70</sup> BASSO, Maristela. **Curso de Direito Internacional Privado**. 6ª. ed. São Paulo: Atlas, 2020. E-book. ISBN 978-85-97-02305-3. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597023060/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]!/4/42/1:88\[202%2C0.\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597023060/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4/42/1:88[202%2C0.]). Acesso em: 20 mai, 2024. P. 165.

<sup>71</sup> BASSO, Maristela. **Curso de Direito Internacional Privado**. 6ª. ed. São Paulo: Atlas, 2020. E-book. ISBN 978-85-97-02305-3. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597023060/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]!/4/42/1:88\[202%2C0.\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597023060/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4/42/1:88[202%2C0.]). Acesso em: 20 mai, 2024. P. 166.

<sup>72</sup> Brasil. **Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro**. Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 2010.

A regra o artigo 22º do Código Civil Brasileiro<sup>73</sup> e o artigo 10º da LINDB (Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro)<sup>74</sup>, onde retrata que os direitos e regras da capacidade civil, entre o começo e fim da personalidade, e direitos de família serão determinadas pela lei em que estiver o domicílio da pessoa.

Não se tratando nesse caso do Estatuto Pessoal dos herdeiros ou dos bens deixados pelo de cujus em outro país, mas sim do último domicílio do mesmo, sendo assim, aberta a sucessão no local de domicílio do de cujus.<sup>75</sup>

Dito isso, de acordo com o CPC e a LINDB, é competência de a legislação brasileira legislar sobre os bens imóveis que estiverem situados no Brasil, ainda que o proprietário não seja brasileiro, ou não estivesse aqui domiciliado no momento de sua morte, se tratando de competência relativa, o que não pode ser alegado de ofício pelo juiz.<sup>76</sup>

A Constituição Federal, retrata uma situação de benefício em razão dos herdeiros brasileiros, sejam cônjuge, descendentes ou ascendentes, obtendo um tratamento especial em relação aos demais herdeiros<sup>77</sup>.

Maristela Basso, em suas palavras retrata uma divergência entre o artigo 5º, XXXI, da Constituição Federal de 1988 e o artigo 10º da LINDB:

O art. 5º, inciso XXXI, da Constituição Federal de 1988 também estabelece a proteção do direito à sucessão de bens ao estrangeiro situado no território nacional, a qual seguirá o direito brasileiro em favor do cônjuge ou filhos brasileiros, em caso de a lei do de cujus ser menos favorável.<sup>28</sup> A norma da Constituição procura corrigir quaisquer distorções quanto ao resultado alcançado pela norma indireta de direito internacional privado, como quando o art. 10 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro de 1942 indicasse um direito do último domicílio do de cujus para reger sua sucessão e fosse este desfavorável para o cônjuge e os filhos brasileiros.<sup>78</sup>

<sup>73</sup> Brasil. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 19 jun. 2024.

<sup>74</sup> BRASIL. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro** (Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942). Atualizada pela Lei n. 12.376, de 30 de dezembro de 2010. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 2010, art. 10. A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.

<sup>75</sup> BASSO. Maristela. **Curso de Direito Internacional Privado**. 6ª. ed. São Paulo: Atlas, 2020. E-book. ISBN 978-85-97-02305-3. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597023060/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]!/4/42/1:88\[202%2C0.\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597023060/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4/42/1:88[202%2C0.]). Acesso em: 19 jun, 2024. P. 386.

<sup>76</sup> BRASIL. Código de Processo Civil. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Art.23. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 12 set. 2024.

<sup>77</sup> <sup>77</sup> Artigo 5º, inciso XXXI- a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus"; BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 06 abr. 2024.

<sup>78</sup> BASSO. Maristela. **Curso de Direito Internacional Privado**. 6ª. ed. São Paulo: Atlas, 2020. E-book. ISBN 978-85-97-02305-3. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597023060/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]!/4/42/1:88\[202%2C0.\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597023060/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4/42/1:88[202%2C0.]). Acesso em: 19 jun, 2024. P. 386.

Sendo assim, prevalecerá nesses casos a lei mais benéfica para os herdeiros brasileiros, de forma que estejam amparados e protegidos em seus direitos, não sendo sujeitos a leis da qual sejam prejudicados em relação aos demais herdeiros se houver.

A capacidade para suceder advém do direito de ser sucessor do patrimônio do de cujus, em vista que geralmente se é aplicada a lei de domicílio do falecido em casos de sucessão transnacional, geralmente é aplicada tal lei para determinar quem terá capacidade para herdar, assim, o domicílio do falecido é o local da qual suas regras virão a decidir sobre essa situação. Nesses casos, a capacidade de suceder será regulamentada pelas normas e regras do domicílio do falecido, ou seja, caso a regra sobre quem tem capacidade para testar do domicílio em que está o herdeiro seja diferente da capacidade para testar do domicílio do de cujus, a lei de domicílio do herdeiro não deve intervir na lei de domicílio do falecido, sendo geralmente aplicada nesses casos a norma mais benéfica para o herdeiro brasileiro.<sup>79</sup>

Dito isso, ainda que a lei de domicílio do de cujus regulamente os herdeiros com capacidade para suceder se uma forma, o que realmente irá determinar se há ou não tal capacidade será a norma do domicílio dos herdeiros, podendo haver entre elas conflitos jurisdicionais, devendo nesses casos serem aplicada a situação a lei que for mais benéfica para os sucessores brasileiros Segundo Nádia de Araujo, a respeito da escolha de aplicação da lei: A determinação das regras de sucessão se dá em duas etapas: primeiro, determina-se a competência jurisdicional e depois verifica-se a lei aplicável.<sup>80</sup>

O espólio do de cujus pode ser composto por bens móveis ou imóveis, sejam corpóreos ou incorpóreos, não havendo assim distinção entre eles de acordo com o princípio da universalidade sucessória, sendo assim, serão regidos e partilhados igualmente. Ocorre que, diferente da capacidade para herdar, será o domicílio do bem relevante para fins de sucessão internacional, uma vez que seguirão as regras do domicílio do patrimônio para determinar como será a partilha daquele bem.

O Ministro Dias Toffoli, em uma decisão do STF, determinou que:

Bens imóveis situados no exterior não podem ser inventariados no Brasil. A competência para o inventário de tais bens é do foro da situação do bem, conforme o princípio da territorialidade. Essa interpretação decorre da aplicação

---

<sup>79</sup> BASSO, Maristela. **Curso de Direito Internacional Privado**. 6ª. ed. São Paulo: Atlas, 2020. E-book. ISBN 978-85-97-02305-3. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597023060/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]!/4/42/1:88\[202%2C0.\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597023060/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4/42/1:88[202%2C0.]). Acesso em: 19 jun, 2024. P. 388.

<sup>80</sup> ARAUJO, Nadia de. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática brasileira**. 1ª. Ed. Porto Alegre: Revolução Ebook, 2016. E-book. ISBN 9788569333517. Disponível em: <https://iusgentium.ufsc.br/wp-content/uploads/2018/02/Doutrina-leitura-completar.pdf>. Acesso em: 20 jun, 2024. P. 32.

do artigo 89 do Código de Processo Civil." (Supremo Tribunal Federal, RE 851108, Relator: Ministro Dias Toffoli, julgamento em 3/12/2021).<sup>81</sup>

Os bens que estiverem em inventário deverão obedecer às leis de seu domicílio, ou seja, em um caso de transmissão causa mortis de um bem que esteja situado na França por exemplo, o mesmo não poderá entrar em partilha de bens que esteja acontecendo no Brasil, devendo assim, esse bem ser inventariado por seu país de domicílio. Mazzuoli relata que em favor do regime do artigo 8º da LINDB, e a universalidade sucessória, a partilha e inventário de bens nessa situação serão regulamentadas bilateralmente ou multilateralmente, a depender da quantidade de bens e países, de forma que cada país e sua jurisdição possa realizar a partilha de bens para os herdeiros de acordo com sua legislação, não sendo possível que um Estado seja soberano a decisão e normas do outro que também esteja envolvido.<sup>82</sup>

Uma vez que herdeiro seja domiciliado no Brasil, pode haver casos em que a lei brasileira chegue a intervir em seu benefício, porém, caberá ao outro país reconhecer tal decisão em prole dos bens, objetos de conflito jurisdicional.<sup>83</sup> Portanto, seguindo o exemplo citado por Mazzuoli<sup>84</sup>, caso um cidadão italiano que estivesse domiciliado a um tempo no Brasil vem a falecer, mas tenha bens na Itália, será aberta a sua sucessão no Brasil, mas, o bem domiciliado na Itália será regulamentado pelo ordenamento jurídico de lá. Portanto, a lei de domicílio do de cujus irá regulamentar a capacidade para suceder dos herdeiros, e os bens situados no Brasil, deverão ser regulamentados pela lei brasileira, porém, bens situados no exterior serão regidos pela lei de domicílio daquele bem.

Mazzuoli, em suas palavras, dispõe que:

Segundo a LINDB, portanto, será unicamente a lei do último domicílio do de cujus (vigente à época do falecimento) a que deve o juiz aplicar para determinar as pessoas sucessíveis, a ordem de vocação hereditária (na sucessão legítima), o valor das quotas necessárias dos herdeiros ou legatários, os limites à liberdade de testar, o modo de rateio do patrimônio, as causas de deserção,

<sup>81</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário 851108-SP. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 03 dez. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755628450>. Acesso em: 20 jun. 2024.

<sup>82</sup> MAZZUOLI. Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Privado**. 6ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. ISBN 978-65-5964-769-9. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647699/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5\]!/4/44/2/2/4/1:8\[341%2C.9\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647699/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5]!/4/44/2/2/4/1:8[341%2C.9]). Acesso em: 20 jun, 2024. P. 354.

<sup>83</sup> MAZZUOLI. Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Privado**. 6ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. ISBN 978-65-5964-769-9. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647699/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5\]!/4/44/2/2/4/1:8\[341%2C.9\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647699/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5]!/4/44/2/2/4/1:8[341%2C.9]). Acesso em: 20 jun, 2024. P. 354

<sup>84</sup> MAZZUOLI. Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Privado**. 6ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. ISBN 978-65-5964-769-9. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647699/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5\]!/4/44/2/2/4/1:8\[341%2C.9\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647699/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5]!/4/44/2/2/4/1:8[341%2C.9]). Acesso em: 19 jun, 2024. P. 351

a colação dos bens, a redução das disposições testamentárias e os dividendos do espólio, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.<sup>85</sup>

Assim, a lei da qual rege os casos de abertura de sucessão, quem tem capacidade para suceder, como será regulamentada a partilha, é a lei do domicílio do de cujus, da qual é grande norteadora para casos de herança transnacionais na qual envolvem outros países e jurisdições. A menos que há bens em mais de um país, nesse caso não é possível a aplicação do princípio da universalidade sucessória, visto que terá pluralidade de foros sucessórios, uma vez que cada país já possui sua norma regente.

86

O testamento é um direito assegurado a todo cidadão, visto que aquela busca assegurar seus bens ou informações como reconhecimento de filhos em um documento oficial na qual é personalíssimo e unilateral. O testamento em si deve obedecer às leis do país na qual foi realizado, e a capacidade para testar do testador deve ser levada em consideração e regulada pela legislação do domicílio do mesmo no momento em que foi feito o testamento, e a respeito das disposições testamentárias, essas respeitarão o disposto na LINDB, respeitando assim as regras do domicílio do de cujus.<sup>87</sup>

Maristela Basso em sua obra relata a existência de validade extrínseca ou intrínseca a respeito do testamento que envolva elementos do DIPr, portanto, em suas palavras:

Os requisitos de validade extrínseca do testamento devem ser analisados segundo o direito do local em que o negócio jurídico tenha sido celebrado, vale dizer, observa-se o princípio da locus regit actum para determinar o direito aplicável à forma das disposições de última vontade do testador. O juiz deve verificar, assim, se o testamento realizado no estrangeiro obedeceu à forma legal e se foi lavrado perante autoridade competente, de acordo com aquele direito do local de realização do ato.<sup>88</sup>

Conforme citado acima, ao se deparar com uma situação de um testamento que foi realizado no exterior ou que contenha elementos que assim o envolvam, deve ser assegurado e verificado a capacidade do testador e a validade do testamento, em via

<sup>85</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Privado**. 6ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. ISBN 978-65-5964-769-9. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647699/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5\]!/4/44/2/2/4/1:8\[341%2C.9\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647699/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5]!/4/44/2/2/4/1:8[341%2C.9]). Acesso em: 19 jun, 2024. P. 351

<sup>86</sup> ARAUJO, Nadia de. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática brasileira**. 1ª. Ed. Porto Alegre: Revolução Ebook, 2016. E-book. ISBN 9788569333517. Disponível em: <https://iusgentium.ufsc.br/wp-content/uploads/2018/02/Doutrina-leitura-completar.pdf>. Acesso em: 19 jun, 2024. P. 28.

<sup>87</sup> NEVARES, Ana Luiza Maia. A sucessão hereditária com bens situados no exterior. *Pensar Revista de Ciências Jurídicas*, Fortaleza, n. 9102 e-ISSN:2317-2150. Disponível em: <file:///C:/Users/heloi/Downloads/9102-Texto%20do%20Artigo-34974-35513-10-20190628.pdf>. Acesso em: 20 jun, 2024. P. 10.

<sup>88</sup> BASSO, Maristela. **Curso de Direito Internacional Privado**. 6ª. ed. São Paulo: Atlas, 2020. E-book. ISBN 978-85-97-02305-3. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597023060/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]!/4/42/1:88\[202%2C0.\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597023060/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4/42/1:88[202%2C0.]). Acesso em: 20 jun, 2024. P. 384.

de regra, se o mesmo obedeceu às leis do país em que foi lavrado para fins de possa haver validade no Brasil também, uma vez que possam existir processos e procedimentos que componha os requisitos para um testamento legal que sejam discordantes em alguns países, como por exemplo a quantidade de testemunhas presentes no momento de sua realização para que seja considerado válido.<sup>89</sup>

Também dispõe Basso, a respeito da validade intrínseca, onde:

Quanto aos requisitos de validade intrínseca do testamento, o juiz deve observar o conteúdo das disposições de última vontade, as cláusulas, sua admissibilidade e efeitos dela decorrentes, da perspectiva da lei do local do último domicílio do testador, vigente ao tempo de seu falecimento.<sup>90</sup>

Esta validade busca levar em conta a respeito do que há escrito no testamento, ou seja, diferentemente do extrínseco que regulamenta a forma como foi feita, se é válido para tal jurisdição, o intrínseco dispõe a respeito de seu conteúdo, suas vontades e disposições que estão contidas no testamento, buscando averiguar tais validades se estão dentro das normas do último domicílio do testador, devendo assim, ser vigente no momento de sua morte. Como em casos em que em algumas regiões dos EUA o testador pode dispor sobre a totalidade de seu patrimônio independente de herdeiros necessários existentes ou não, ao contrário do Brasil que só tem esse direito caso não possua nenhum herdeiro necessário, gerando assim conflitos entre as duas jurisdições diante do testamento.<sup>91</sup>

A respeito do procedimento de testamento internacional, ainda Maristela Basso relata:

Assim, a abertura e a execução de um testamento celebrado no exterior atendem a duas regras fundamentais: (i) aplica-se a lei do local em que o testamento foi realizado para determinar a validade extrínseca do ato, segundo, portanto, a *locus regit actum*; (ii) aplica-se a lei do local do último domicílio do testador, vigente ao tempo de seu falecimento, para determinar a validade intrínseca do ato, portanto, a *lex domicilii*. Quanto aos aspectos processuais envolvendo a abertura, no Brasil, do testamento celebrado no exterior, aplica-se a lei brasileira.<sup>92</sup>

<sup>89</sup> BASSO, Maristela. **Curso de Direito Internacional Privado**. 6ª. ed. São Paulo: Atlas, 2020. E-book. ISBN 978-85-97-02305-3. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597023060/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]!/4/42/1:88\[202%2C0.\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597023060/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4/42/1:88[202%2C0.]). Acesso em: 20 jun, 2024. P. 384.

<sup>90</sup> BASSO, Maristela. **Curso de Direito Internacional Privado**. 6ª. ed. São Paulo: Atlas, 2020. E-book. ISBN 978-85-97-02305-3. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597023060/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]!/4/42/1:88\[202%2C0.\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597023060/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4/42/1:88[202%2C0.]). Acesso em: 20 jun, 2024. P. 385.

<sup>91</sup> BASSO, Maristela. **Curso de Direito Internacional Privado**. 6ª. ed. São Paulo: Atlas, 2020. E-book. ISBN 978-85-97-02305-3. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597023060/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]!/4/42/1:88\[202%2C0.\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597023060/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4/42/1:88[202%2C0.]). Acesso em: 20 jun, 2024. P. 385.

<sup>92</sup> BASSO, Maristela. **Curso de Direito Internacional Privado**. 6ª. ed. São Paulo: Atlas, 2020. E-book. ISBN 978-85-97-02305-3. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597023060/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]!/4/42/1:88\[202%2C0.\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597023060/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4/42/1:88[202%2C0.]). Acesso em: 20 jun, 2024. P. 385.

Portanto, o testamento em caráter multinacional será submetido ao juiz nacional, e só virá a possuir seus efeitos quando além de ser válido na jurisdição do país em que dispõe sobre, também ser considerado totalmente válido em seu país de origem e domicílio, ou seja, caso não obtiver os requisitos necessários para que seja considerado legal, válido e vigente, o mesmo não vira a obter efeitos em nenhuma das jurisdições, uma vez que para possuir efeitos em outro país primeiramente deve ser válido em seu domicílio de realização, restando assim, nenhuma relevância para efeitos jurídicos de sucessão testamentária.<sup>93</sup>

A respeito dos procedimentos e leis a serem atendidos e obedecidos diante de sucessão seja hereditária ou testamentária em razão do DIPr, todas devem obedecer suas leis de domicílio, a sucessão obedecerá sua abertura no local de domicílio do de cujus, a capacidade para herdar virá do domicílio do herdeiro, os bens imóveis serão partilhados conforme a legislação de onde estão situados e por fim o testamento regulamenta-se em regra de sua validade de onde foi realizado e do domicílio do de cujus.<sup>94</sup>

Sendo assim, a sucessão transnacional ocorre com o envolvimento de algum elemento internacional, submetendo aqueles envolvidos a aplicação de mais de um ordenamento jurídico a depender do caso. Para se determinar sobre quem poderá herdar, é diferente da forma que decide qual lei recairá sobre o bem, já o testamento, para ser válido depende de mais de um requisito. Portanto, diante disso, as leis brasileiras dispõem sobre como será determinada uma sucessão transnacional, quando envolvendo o Brasil.

---

<sup>93</sup> BASSO, Maristela. **Curso de Direito Internacional Privado**. 6ª. ed. São Paulo: Atlas, 2020. E-book. ISBN 978-85-97-02305-3. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597023060/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]!/4/42/1:88\[202%2C0.\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597023060/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4/42/1:88[202%2C0.]). Acesso em: 20 jun, 2024. P. 385.

<sup>94</sup> ARAUJO, Nadia de. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática brasileira**. 1ª. Ed. Porto Alegre: Revolução Ebook, 2016. E-book. ISBN 9788569333517. Disponível em: <https://iusgentium.ufsc.br/wp-content/uploads/2018/02/Doutrina-leitura-completar.pdf>. Acesso em: 19 jun, 2024. P. 37.

#### 4. CONFLITOS DE LEIS E A IMPORTÂNCIA DE NORMAS REGULAMENTADORAS E TRATADOS INTERNACIONAIS DIANTE DA SUCESSÃO TRANSNACIONAL.

Os conflitos de Leis no Espaço no direito sucessório internacional privado, acontecem devido a diversos fatores envolvendo elementos internacionais e a lei aplicável ao caso em si. Sendo assim, quando a sucessão é transnacional, ou seja, envolve mais de um ordenamento jurídico ao caso, podendo se ter herdeiros em diferentes Estados de seu último domicílio, ou o testamento tenha sido feito em outro país, ou até mesmo bens em diferentes países, gerando a necessidade de envolver outras jurisdições estrangeiras para que a sucessão seja realizada de fato de acordo com a lei que regulamenta cada um dos países diante da situação, podendo ser leis discordantes em determinados assuntos, surgindo assim, conflitos legislativos dentro da sucessão transnacional.

Cada Estado possui um poder soberano, podendo dessa forma, aplicar sua a lei a qualquer ocorrido social diante de seu alcance. Porém, quando ocorre uma relação de direito privado em que envolva mais de um país, torna possível a incidência de mais de um ordenamento jurídico no caso. Nestes casos podem surgir dúvidas e insegurança para os envolvidos acerca da norma aplicável no caso, configurando assim os conflitos de leis no espaço, e a possibilidade de se socorrer a legislação de um país diferente para que regule uma situação que há em outro.<sup>95</sup>

Sendo assim, Portela define os conflitos de leis no espaço como:

Os conflitos de leis no espaço são, portanto, as situações em que mais de um ordenamento nacional possa incidir sobre uma relação privada que transcende as fronteiras de um ente estatal, ou seja, que tenha conexão internacional. A resolução desses conflitos é um dos objetos do Direito Internacional Privado.<sup>96</sup>

Em suma, toda vez que um Estado atravessar as relações jurídicas de outro Estado, pode haver conflitos de Leis no espaço.

Por mais que exista o princípio da soberania dos Estados e da territorialidade, onde decidem que a legislação existente em cada Estado deveria ser aplicada a este, ocorre casos concretos em que em razão de algum elemento internacional, mais de um Estado poderá aplicar sua lei.<sup>97</sup>

---

<sup>95</sup>PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 3. Ed. Salvador: Editora *JusPodivm*, 2011.919, p.561

<sup>96</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 3. Ed. Salvador: Editora *JusPodivm*, 2011.919, p.562

<sup>97</sup> DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Editora Atualizada, 2013. 479 p.18

Para Emerson Malheiro (2022, p.16), os conflitos de leis no espaço trás o fato de que diversos sistemas jurídicos possam ser aplicados e infiltrados simultaneamente a uma determinada situação, na qual gera um conflito legislativo, porém, defende que, na atual prática jurídica, tal aplicação não ocorre, uma vez que o Direito Internacional Privado em matéria de conflitos transnacionais, já determina qual lei e ordenamento jurídico deverá prevalecer para fins de regulamentação do caso em si. O que ocorre é que, tal intervenção do DIPr, não busca uma uniformidade legislativa, ou seja, uma lei universal, mas sim, a resolução de divergências normativas de diferentes Estados.<sup>98</sup>

Dois fatores podem levar ao surgimento dos conflitos de lei no espaço, sendo eles: a grande diversidade legislativa de cada país como por exemplo num determinado país filho adotivo não ser considerado herdeiro necessário como os filhos biológicos, e no Brasil o filho adotivo se encaixa no rol de herdeiros necessários, e a existência de uma sociedade transnacional, onde indivíduos estão sujeitos a aplicação de leis de países distintos, em exemplo, um herdeiro com pais de diferentes nacionalidades, com bens patrimoniais em diferentes países. Podendo assim, ser um conflito positivo ou negativo, positivo quando mais de um ordenamento jurídico busca a aplicação de suas leis no caso específico, ou negativo, quando nenhum sistema jurídico abrange a responsabilidade resultando no reenvio, o que é considerado proibido pela legislação brasileira.<sup>99</sup>

Os problemas podem advir de diversas situações, é ressaltado que a lei de domicílio do bem, em se tratando de bens imóveis ocasiona a muito tempo dificuldades, podendo o herdeiro renunciar a herança num estado e aceitá-la em outro, ou um filho promover atos que levem a deserdação num país, que podem não serem considerados em outro, alguns exemplos que podem gerar conflitos jurídicos diante de uma sucessão transnacional.<sup>100</sup>

Dispõe em sua obra, Curso de Direito Internacional Privado, Florisbal Del'Olmo e Augusto Jaeger, que diante do cenário internacional, em especial a União Europeia, vem surgindo uma tendência de que se permita que o causador e sujeito da sucessão escolha

---

<sup>98</sup> MALHEIRO. Emerson. **Coleção Método Essencial – Direito Internacional Privado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. E-book. ISBN 978-65-5964-324-0. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559643257/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5\]!/4/52/2/2/2/1:6\[760%2C67\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559643257/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5]!/4/52/2/2/2/1:6[760%2C67]). Acesso em: 13 ago, 2024. P.16.

<sup>99</sup> DEL'OLMO. Florisbal de Souza, JUNIOR. Augusto Jaeger. **Curso de Direito Internacional Privado**. 12. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. E-book. ISBN 978-85-309-7388-9. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530973896/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]!/4/44/3:23\[388%2C-9\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530973896/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]!/4/44/3:23[388%2C-9]). Acesso em: 13 ago, 2024. P 207.

<sup>100</sup> DEL'OLMO. Florisbal de Souza, JUNIOR. Augusto Jaeger. **Curso de Direito Internacional Privado**. 12. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. E-book. ISBN 978-85-309-7388-9. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530973896/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]!/4/44/3:23\[388%2C-9\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530973896/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]!/4/44/3:23[388%2C-9]). Acesso em: 13 ago, 2024. P 207.

qual lei deverá ser aplicada em seu caso, baseando assim, na autonomia da vontade. O Regulamento 650/2012, traz a previsão da escolha da lei aplicável, à sucessão, mas considerando a nacionalidade em situações específicas, desde que não traga interferência em outros Estados, e outros herdeiros. Tal regulamento defende os interesses pessoais de cada indivíduo em um mundo cada vez mais globalizado, garantindo a unidade da sucessão e evitando conflitos desnecessários.<sup>101</sup>

Dolinger e Carmem Tiburcio, trazem alguns exemplos de divergências legislativas, o Código de Napoleão de 1804, rege que os franceses serão regidos pela lei francesa a respeito da capacidade pessoal e do Estado mesmo que estiverem em outro país, já a lei italiana em seu artigo 20 de 1995, dispõe também que a capacidade jurídica da pessoa física será determinada por sua lei nacional, sendo assim, ambas as leis determinaram a respeito da capacidade regida pela lei nacional, porém, a lei francesa especificou apenas sob os franceses, já a lei italiana universalizou a regra. Ainda no Código Civil Brasileiro de 1916 em seu artigo 8º, era determinada a capacidade, e relações pessoais, direito de família pela lei nacional do de cujus, já o artigo 7º da LINDB veio para substituir tal regra, determinando que a lei do país em que a pessoa estiver domiciliada irá determinar a respeito das regras sobre a sua personalidade, e capacidade.<sup>102</sup>

André de Carvalho Ramos traz uma breve passagem a respeito dos litígios transnacionais:

De início, cabe alertar sobre as diferenças entre os vínculos diretos ou indiretos a definir (i) a escolha da lei e (ii) a escolha da jurisdição. É possível que o Estado do foro entenda que há vínculos suficientes para justificar que os Tribunais locais possam conhecer de litígio transnacional, mas, ao mesmo tempo, chegar à conclusão de que a lei estrangeira é que deve ser aplicada. Isso, então, exige que sejam estudados os critérios para a definição da jurisdição, que são distintos daqueles que levam à escolha da lei.<sup>103</sup>

Tais conflitos no âmbito do direito sucessório internacional tem se intensificado e aumentado a cada ano, visto que está ficando mais fácil e flexível a imigração e turismo em alguns países, o que resulta num mundo cada vez mais globalizado, envolvendo

<sup>101</sup> DEL'OLMO, Florisbal de Souza, JUNIOR. Augusto Jaeger. **Curso de Direito Internacional Privado**. 12. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. E-book. ISBN 978-85-309-7388-9. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530973896/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]/4/44/3:23\[388%2C-9\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530973896/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]/4/44/3:23[388%2C-9]). Acesso em: 13 ago, 2024. P. 207.

<sup>102</sup> DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmem. **Direito Internacional Privado**. 15ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. ISBN. 978-85-309-8860-9. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530988616/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]/4/20/6/3:20\[860%2C-9\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530988616/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]/4/20/6/3:20[860%2C-9]). Acesso em: 13 ago, 2024. P. 374.

<sup>103</sup> RAMOS, André C. **Curso de Direito Internacional Privado**. 3ª. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. ISBN: 978-65-5362-471-9. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624719/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.html\]/4/14](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624719/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.html]/4/14). Acesso em: 27 out. 2024. P. 204.

pessoas e bens de diversos Estados diferentes. A diversidade diante das legislações envolvidas tem sofrido grandes desafios no mundo jurídico, diante das particularidades de cada sistema jurisdicional, especialmente quando os sujeitos e bens da sucessão estão muito espalhados ao redor do mundo. No entanto, o DIPr, busca e oferece soluções e mecanismos para que os conflitos sejam resolvidos de forma justa e pacífica, aplicando assim a norma de um ordenamento jurídico específico e cabível para o caso em si.<sup>104</sup>

Ainda que existam algumas soluções para aplicar nestes conflitos, tais soluções são aplicáveis em casos concretos e específicos, não sendo algo certo e seguro para as diversas situações que possam surgir, podendo resultar em uma insegurança aos herdeiros envolvidos e a evolução do direito internacional privado.

#### 4.1 – CONFLITOS REAIS

Atualmente, é comum enfrentar disputas na sucessão familiar regida exclusivamente pela legislação brasileira. No entanto, quando se trata de sucessão internacional, onde se envolvem elementos transnacionais, como herdeiros ou bens patrimoniais localizados em diferentes países, as disputas tornam-se ainda mais complexas. Nessas situações, a questão é frequentemente resolvida de maneira favorável aos herdeiros brasileiros e aos bens situados no Brasil. Contudo, há casos em que, apesar da aplicação predominante da legislação brasileira, a lei estrangeira pode ser aplicável, dependendo das circunstâncias e das normas de direito internacional privado.

O caso da cantora italiana lírica Gabriella Besanzoni Lage Lillo, foi extremamente importante e marcante para o Brasil, em razão do direito internacional privado, onde a cantora era casada com o brasileiro Henrique Lage, e veio a falecer em 1962, na cidade de Roma na Itália, onde era residente e domiciliada. Por sua vez, a cantora veio a deixar um testamento, que não foi realizado com a presença e muito menos a assinatura de testemunhas, o que a lei italiana, e muitas vezes em alguns países como França e Alemanha, não exigem, porém, a lei brasileira exige para a validade do testamento. Portanto, o STF ao julgar o fato, em face do testamento não haver testemunhas, decidiu por considerar válido, visto tenha sido realizado na Itália, onde não se exige testemunhas

---

<sup>104</sup>DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmem. **Direito Internacional Privado**. 15ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. ISBN. 978-85-309-8860-9. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530988616/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]/4/20/6/3:20\[860%2C-9\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530988616/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]/4/20/6/3:20[860%2C-9]). Acesso em: 13 ago, 2024. P. 389.

para sua validade, tendo assim, sendo levada em consideração a lei do local da lavratura do testamento.<sup>105</sup>

Foi julgado e decidido pelo STJ, em 1997, a respeito de um recurso, sobre bens imóveis situados no estrangeiro, se poderiam ou não ser julgados pela instância e lei brasileira. Ocorre que, o recurso especial não foi conhecido, ou seja, o relator Ministro Barros Monteiro, da quarta turma, decidiu que a lei brasileira não tem competência para julgar, legislar e decidir a respeito de imóveis que não estejam situados no Brasil. Sendo assim, podendo o Brasil legislar em razão de sucessão internacional, apenas sobre imóveis que estejam sob sua jurisdição, não tendo competência legislativa sob outros Estados, quando os imóveis estejam domiciliados naquela jurisdição.

No início do DIPr, ficou conhecida e lembrado um caso estudado por Bártolo de Sassoferrato, onde um homem inglês que possuía bens na Inglaterra e na Itália e herdeiros, e quando veio a falecer e sua sucessão foi aberta, houve um conflito de leis, entre a inglesa e a italiana, uma vez que a lei inglesa na época estipulava que apenas o filho primogênito herdaria a herança em sua totalidade, e a lei italiana dispunha que a herança deveria ser partilhada entre todos os herdeiros. Acabou que, a decisão no momento para que fosse sanado o problema e nenhuma lei ultrapassasse a soberania da outra, foi que, cada herdeiro herdasse de acordo com a lei do domicílio do bem, ou seja, apenas o filho primogênito herdou os bens deixados pelo de cujus na Inglaterra, e os bens domiciliados na Itália, foram partilhados entre todos os herdeiros. Decisão da qual não teve aprovação de Bartolo, visto, considerar a exclusão dos demais herdeiros um estatuto odioso.<sup>106</sup>

O STF no caso Swirski, em Recurso Extraordinário, em 1976, decidiu a respeito da capacidade de suceder, onde chegou a um consenso de que o que define quem tem capacidade para suceder, são os requisitos para herdar, em matéria de sucessão legítima ou testamentária, levando em conta a ordem da vocação hereditária. Logo, ficou determinado pelo tribunal que, a capacidade para suceder, é regulamentada e definida através da lei do domicílio do de cujus, não sendo necessário o status de herdeiro, e o que será herdado. O que é considerado até hoje, o que se decide quem tem capacidade para suceder será o domicílio do falecido, não cabendo regulamentar pela lei de domicílio do herdeiro, ou seja, num país onde irmão é considerado herdeiro necessário,

---

<sup>105</sup> RAMOS, André de Carvalho. **O direito internacional privado das sucessões no Brasil**. Revista de La Secretaria del Tribunal Permanente de Revisión. Año 4, Nº 7; Mayo 2016; - pp. 307 – 324. Disponível em: [https://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/192/pdf\\_1](https://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/192/pdf_1). Acesso em 07 set, 2024. P. 312-313.

<sup>106</sup> RAMOS, André de Carvalho. **O direito internacional privado das sucessões no Brasil**. Revista de La Secretaria del Tribunal Permanente de Revisión. Año 4, Nº 7; Mayo 2016; - pp. 307 – 324. Disponível em: [https://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/192/pdf\\_1](https://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/192/pdf_1). Acesso em 07 set, 2024. P. 310.

mas se o de cujus é residente e domiciliado em outro, será regulamentado pela lei do falecido.<sup>107</sup>

O caso Escudero, foi relatado um espanhol que era residente e domiciliado no Brasil, enquanto sua filha adotiva era domiciliada na Espanha, ocorre que, a menina foi adotada através de uma instituição de adoção simples, em 1987, o que as leis espanholas, não considerava e nem permitia a inclusão de filhos adotivos ao rol de herdeiros necessários. Logo, o de cujus havia deixado um testamento, onde grande parte de sua herança foi deixado a uma Fundação criada pelo mesmo, e, outorgava legado de herdeira a sua filha adotiva. Por meio desse caso, foi atribuído a legislação brasileira a competência para legislar a respeito, sendo assim, o TJ/SP, aplicou a lei espanhola de forma equivocada, onde excluiu a filha adotiva da herança, Mas, após recurso especial em 1997 ao STJ, foi revertida com sucesso a decisão, enfatizando que o direito a sucessão é determinado pela lei de domicílio do de cujus, ou seja, nesse caso, a lei brasileira considerava e considera até hoje filhos adotivos como herdeiros necessários sem nenhuma distinção de filhos biológicos. Dessa forma, foi decidido pelo STJ, que, a sucessão hereditária, é sempre regulada pela lei de domicílio do de cujus.<sup>108</sup>

Por fim, André de Carvalho Ramos, ainda traz o caso Albernoz Serralta, caso em que o TJ/RS veio a determinar a respeito da pluralidade sucessória e testamentária, o que ocorre quando há mais de um inventário, sendo aberto em dois Estados diferentes, como nesse caso, foi aberto um no Brasil e um no Uruguai. Buscaram manter a universalidade sucessória, o que mantinha uma igualdade entre os herdeiros do de cujus em questão, porém, entenderam o TJ de forma equivocada, onde queriam atribuir os bens domiciliados no Uruguai junto ao inventário brasileiro. Ocorre que, o STF em razão de recurso Extraordinário, determinou que o Brasil não possuía competência para legislar e dispor a respeito de bens domiciliados em outro país, não podendo assim, ser abordado os bens do Uruguai no Brasil.<sup>109</sup>

Assim, os casos reais exemplificados trazidos por André de Carvalho Ramos em seu artigo, contém diversas possibilidades de ocorrer conflitos no direito sucessório

---

<sup>107</sup> RAMOS, André de Carvalho. **O direito internacional privado das sucessões no Brasil**. Revista de La Secretaria del Tribunal Permanente de Revisión. Año 4, Nº 7; Mayo 2016; - pp. 307 – 324. Disponível em: [https://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/192/pdf\\_1](https://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/192/pdf_1). Acesso em 07 set, 2024. P. 316.

<sup>108</sup> RAMOS, André de Carvalho. **O direito internacional privado das sucessões no Brasil**. Revista de La Secretaria del Tribunal Permanente de Revisión. Año 4, Nº 7; Mayo 2016; - pp. 307 – 324. Disponível em: [https://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/192/pdf\\_1](https://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/192/pdf_1). Acesso em 07 set, 2024. P. 317.

<sup>109</sup> RAMOS, André de Carvalho. **O direito internacional privado das sucessões no Brasil**. Revista de La Secretaria del Tribunal Permanente de Revisión. Año 4, Nº 7; Mayo 2016; - pp. 307 – 324. Disponível em: [https://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/192/pdf\\_1](https://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/192/pdf_1). Acesso em 07 set, 2024. P. 320.

brasileiro, onde sempre deve ser aplicada a lei cabível, não ultrapassando ou atravessando a soberania da legislação de outro Estado.<sup>110</sup>

Deste modo, o Direito Internacional Sucessório abrange diversos casos de conflitos em razão de herdeiros, bens, herança, e espólio, na qual leis e jurisdições de Estados diferentes entram em conflito, trazendo assim, dúvidas e criando discussões a respeito de qual lei deve ser aplicada ao caso concreto. Logo, busca-se aplicar a lei adequada a determinado tema, seja quem tem capacidade para suceder, ou a lei que irá dispor a respeito dos bens que estejam domiciliados em outros países.

#### 4.2 A IMPORTÂNCIA DAS NORMAS E TRATADOS INTERNACIONAIS

O Direito Internacional tanto público, quanto privado, são regulamentados através de acordos realizados por um ou mais Estados, que juntos buscam amenizar e legislar no âmbito das matérias discutidas perante o direito internacional, onde envolve relações entre diversos Estados ou pessoas entre si, tais tratados e convenções são necessárias para evitar eventuais conflitos que já existem ou podem vir a surgir com o passar do tempo.

Mazzuoli ressalta que diante dos conflitos legislativos que surgem em face do DIPr, os tratados vêm como uma forma de amenização e solução para tais, “Ante a impossibilidade de existência de um Direito Uniforme para todo o planeta, os Estados têm procurado regular os conflitos de leis estrangeiras no espaço pela conclusão de tratados internacionais específicos.”<sup>111</sup> Para o Estatuto da Corte Internacional de Justiça, as fontes que deverão ser consideradas e aplicadas no mundo jurídico no Brasil são, as convenções e tratados internacionais, aqueles da qual dois ou mais países entram num consenso a respeito de suas legislações e assim chegam um acordo que deverá ser aplicado em momentos de surgimento de conflitos entre eles, bem como, os costumes internacionais devem ser levados em consideração.<sup>112</sup>

Ainda que, já existentes algumas fontes principais que dispõe sobre a aplicação da lei no direito internacional privado, há sempre a probabilidade de que possam surgir

<sup>110</sup> RAMOS, André de Carvalho. **O direito internacional privado das sucessões no Brasil**. Revista de La Secretaria del Tribunal Permanente de Revisión. Año 4, Nº 7; Mayo 2016; - pp. 307 – 324. Disponível em: [https://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/192/pdf\\_1](https://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/192/pdf_1). Acesso em 07 set, 2024. P. 317.

<sup>111</sup> MAZZUOLI. Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Privado**. 6ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. ISBN 978-65-5964-769-9. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647699/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5\]!/4/44/2/2/4/1:8\[341%2C.9\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647699/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5]!/4/44/2/2/4/1:8[341%2C.9]). Acesso em: 12 set, 2024. P.72.

<sup>112</sup> GIACOMELLI. Cinthia Louzada Ferreira... [et al.]. **Direito Internacional**. Porto Alegre: SAGAH, 2021. E-book. ISBN 978-65-5690-275-3. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556902753/pageid/1>. Acesso em: 20 mai, 2024. P. 15.

novas fontes, devendo assim, ser passadas e aprovadas pelas Organização das Nações Unidas (ONU) e pela Assembleia Geral das Nações Unidas, que são atualmente grandes instituições de regulamentação de direitos jurídicos e humanos entre diversos países. De forma que, o regulamento dos direitos internacionais é regido pelas fontes que são aprovadas e consideradas válidas pela ONU, passando a ser vigentes em todas as jurisdições que ali participam e colaboram concordantemente.<sup>113</sup>

A convenção de Vienna em seu artigo 2º, parágrafo 1º trouxe a definição de Tratado Internacional, como um acordo internacional redigido por um documento único, envolvendo conexões de dois ou mais instrumentos, sobre um determinado tema por diferentes Estados.<sup>114</sup> Apresentando uma estrutura em que contém, título com o assunto em que será tratado e assinado, preâmbulo, constando os Estados signatários, considerados contando as intenções, necessidade, objetivo e razões do tratado, cláusulas, artigos e o tema do tratado, um fecho, onde tem a parte final, local data, língua escolhida pelos concordantes, e por fim, as assinaturas dos países acordantes.<sup>115</sup>

Celso Antônio Menezes retrata em seu artigo importantes pensamentos doutrinários de Marotta Rangel sobre a importância dos tratados para uma harmonização na ordem jurídica internacional:

E prossegue: “A solução ideal e desejada é a da harmonização das ordens jurídicas de cada Estado com a ordem jurídica internacional. A tendência de várias constituições contemporâneas é a de concorrer para essa harmonização. Fortalece essa tendência admitir que os tratados, tão logo sejam regularmente concluídos e produzam efeitos na ordem internacional, passem imediata e automaticamente a produzi-los na ordem interna dos Estados contratantes”.<sup>116</sup>

O STF determinou diante de um recurso que, em se tratando de um conflito entre um tratado e uma lei posterior interna, a lei prevalecerá, pois irá retratar a vontade do legislador de uma forma mais atual. Porém, para o ordenamento jurídico brasileiro,

<sup>113</sup>GIACOMELLI, Cinthia Louzada Ferreira... [et al.]. **Direito Internacional**. Porto Alegre: SAGAH, 2021. E-book. ISBN 978-65-5690-275-3. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556902753/pageid/1>. Acesso em: 20 mai, 2024. P. 18.

<sup>114</sup>GIACOMELLI, Cinthia Louzada Ferreira [et. Al.]. **Direito Internacional**. Porto Alegre: SAGAH, 2021. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556902753/pageid/1>. Acesso em: 27 out, 2024. P. 49.

<sup>115</sup>GIACOMELLI, Cinthia Louzada Ferreira [et. Al.]. **Direito Internacional**. Porto Alegre: SAGAH, 2021. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556902753/pageid/1>. Acesso em: 27 out, 2024. P. 50.

<sup>116</sup>MENEZES, Celso Antônio Martins. **A importância dos Tratados e o ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília: Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, 2005. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/166/ril\\_v42\\_n166\\_p65.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/166/ril_v42_n166_p65.pdf). Acesso em: 27 out, 2024. P. 8.

tratados e normas internas terão a mesma relevância e eficácia, sendo igual em níveis hierárquicos.<sup>117</sup>

Portanto, para o Brasil atualmente os tratados são considerados uma importante fonte de direito e aplicação das normas, para o Direito Internacional privado, respaldando assim temas como a sucessão transnacional. Não somente em razão de ser multidisciplinar, bem como, geralmente as matérias mais importantes serão regulamentadas por eles.<sup>118</sup>

Não é novidade a existência de conflitos advindos de relações internacionais, em resalta aqueles que envolvem sucessão, onde há herdeiros, testamentos, ou bens, em mais de um Estado, trazendo assim, divergências legislativas e normas de diferentes países que estejam envolvidos no caso concreto. Logo, os tratados e convenções possuem uma importante e relevante figura no DIP e DIPr, o que buscam evitar maiores discordâncias perante tais Estados, em relações transnacionais, que já ocorreram anteriormente.<sup>119</sup>

Ainda, até mesmo os tratados que não são ratificados no Brasil têm relevância para o DIPr, podendo se tornar costumes internacionais, e aplicáveis aos juízos, antes mesmo de sua ratificação, a depender do caso. Para que seja aplicável, os tratados devem ser reconhecidos pelos Estados e jurisprudências dos Tribunais Internacionais. Ainda, é assegurado pelo artigo 17 da Convenção de Viena, sobre o direito dos tratados, que eles prevalecem sobre leis nacionais diante de conflitos jurídicos legislativos, permitindo que um tratado possa alterar uma lei anterior entre os Estados conflituosos.<sup>120</sup>

Os tratados e as convenções são fortemente peças influentes no Direito, se tornando fundamentais para a evolução, regulamentação e formulação de novas normas jurídicas no mundo, sendo fontes diretas do direito internacional. O desenvolvimento do DIPr, veio à tona a partir da Segunda Guerra Mundial, o que envolveu uma grande parte do mundo, com grandes potências mundiais, como a Alemanha, Japão, Estados Unidos,

---

<sup>117</sup> MENEZES, Celso Antonio Martins Menezes. **A importância dos Tratados e o ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília: Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, 2005. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/166/ril\\_v42\\_n166\\_p65.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/166/ril_v42_n166_p65.pdf). Acesso em: 27 out, 2024. P. 10.

<sup>118</sup> MENEZES, Celso Antonio Martins Menezes. **A importância dos Tratados e o ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília: Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, 2005. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/166/ril\\_v42\\_n166\\_p65.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/166/ril_v42_n166_p65.pdf). Acesso em: 27 out, 2024. P. 14.

<sup>119</sup> RAMOS, André de Carvalho. **O direito internacional privado das sucessões no Brasil**. Revista de La Secretaria del Tribunal Permanente de Revisión. Año 4, Nº 7; Mayo 2016; - pp. 307 – 324. Disponível em: [https://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/192/pdf\\_1](https://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/192/pdf_1). Acesso em 07 set, 2024. P. 312-313.

<sup>120</sup> MAZZUOLI. Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Privado**. 6ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. ISBN 978-65-5964-769-9. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647699/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5\]!/4/44/2/2/4/1:8\[341%2C.9\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647699/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5]!/4/44/2/2/4/1:8[341%2C.9]). Acesso em: 12 set, 2024. P.75.

e outros, esse acontecimento marcou um período de desavenças e discordâncias de normas legislativas, onde precisou do surgimento de uma organização e harmonização territorial e Estatal. Porém, ainda que alguns tenham aprovado, nem todos os Tratados e Convenções que foram propostos foram aceitos, visto a falta de vontade de alguns Estados por política. Ainda, o DIPr faz necessário a pluralidade de fontes advindas de Tratados e Convenções acordados entre Estados, o que demonstra o interesse e vontade de manter uma harmonia no mundo, ou em grande parte dele, amenizando e buscando soluções que evitam conflitos de leis e jurisdições legislativas.<sup>121</sup>

#### **4.2.1 – Principais normas, tratados e convenções vigentes no Brasil atualmente.**

É de grande importância ressaltar as principais normas legislativas, tratados e convenções internacionais que trazem uma relevância ao Brasil em termos de sucessões, onde contribuem para uma harmonia e evolução no direito.

Dos tratados internacionais vigentes no Brasil atualmente, há a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, Conferência de Haia a respeito das Nacionalidades de 1930, foi promulgada no Brasil em seu Decreto-Lei nº 21.798 de 6 de novembro em 1932, Convenção sobre a Condição dos Estrangeiros que foi aprovada em Havana, em 1928 e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 18.956 em 22 de outubro de 1929, e a Convenção sobre o Refugiado e o Asilo Diplomático. Convenção da ONU sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro, aprovada pelo Brasil pelo Decreto n. 56.826, de 2 de setembro de 1965.<sup>122</sup>

Mazuoli traz importantes normas e tratados jurídicos que atualmente regulamentam algumas vertentes do Direito Internacional Brasileiro, são elas, a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB), o Estatuto Pessoal, e o Código de Bustamante. Essas Leis, são um conjunto de normas que buscam regulamentar os conflitos internacionais do Direito, derivados das relações entre diferentes Estados.<sup>123</sup>

---

<sup>121</sup> BASSO. Maristela. **Curso de Direito Internacional Privado**. 6º. ed. São Paulo: Atlas, 2020. E-book. ISBN 978-85-97-02305-3. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597023060/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]!/4/42/1:88\[202%2C0.\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597023060/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4/42/1:88[202%2C0.]). Acesso em: 12 set, 2024. P. 81.

<sup>122</sup> TEIXEIRA. Carla Noura. **Manual de Direito Internacional Público e Privado**. 6º. ed. São Paulo: Saraivajur, 2023. E-book. ISBN: 978-65-536-2451-1. Disponível em [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624511/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\\_3-0\\_NOVO.xhtml\]!/4/14](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624511/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0_NOVO.xhtml]!/4/14). Acesso em: 20 mai, 2024. P. 74.

<sup>123</sup> MAZZUOLI. Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Privado**. 6º. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. ISBN 978-65-5964-769-9. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647699/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5\]!/4/44/2/2/4/1:8\[341%2C9\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647699/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5]!/4/44/2/2/4/1:8[341%2C9]). Acesso em: 12 set, 2024. P.55.

A Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB), é a principal norma regulamentadora do Direito Internacional Privado no Brasil atualmente, anteriormente chamada de Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), teve sua alteração em 2010 pela Lei 12.376, se tornando uma lei que tem aplicabilidade positiva em toda a legislação brasileira, não somente ao Código Civil, tal munda veio com uma força e figura de amplitude e abrangência as demais leis brasileiras. A LINDB, determina a fonte que gera o sistema jurídico do ordenamento brasileiro, trazendo nos seus artigos 7º ao 19º de sua Lei, as regras e estabelecimentos de aplicação de leis estrangeiras no Brasil, em especial, regulamentando em casos de sucessão, onde será aberta a sucessão, quais critérios serão usados para determinar a capacidade sucessória, e a legislação competente sobre os bens do de cujus. Ocorre que, apesar de ser um importante figura e marco para as normas e direito brasileiro, sofre críticas por ser uma legislação ampla e genérica, onde, não acompanhou eventuais evoluções históricas desde a sua criação, como a Convenção de Haia, por exemplo.<sup>124</sup>

Já o Estatuto Pessoal, é consequência e referência as normas que regulamentam o Estado e as pessoas, como sua capacidade, e seus direitos. A LINDB adota para a determinação de qual lei será aplicável a pessoa, o critério de seu domicílio, quando em face do Estatuto Pessoal. Tal critério se diferencia do anterior, que se baseava na nacionalidade, que por bem, foi renovado e modificado, visto possuir desvantagens em relação a sua aplicação prática, e a demora no processo, quando em casos em que se desconhecia a nacionalidade do indivíduo, como por exemplo, alguém que vem a falecer em um país diferente do seu, e ninguém reconhece sua nacionalidade, traria dificuldade e imbrólios ao processo de sua sucessão, já com o critério do domicílio, é mais prático e mais sustentável ao processo, refletindo o ambiente onde o cidadão mora, e onde seus interesses estão centralizados. Porém, ainda há a existência de países que discordam desta decisão, onde ainda utilizam do critério de nacionalidade, muitas vezes em casos de imigração, onde querem manter um vínculo com seu país de origem.<sup>125</sup>

O Código de Bustamante, de 1928, conhecido também como Código de Havana, é considerado um dos documentos legislativos mais completos para o direito, ressaltando questões de direito e processo civil no DIPr. trouxe a possibilidade de

---

<sup>124</sup> MAZZUOLI. Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Privado**. 6ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. ISBN 978-65-5964-769-9. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647699/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5\]!/4/44/2/2/4/1:8\[341%2C.9\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647699/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5]!/4/44/2/2/4/1:8[341%2C.9]). Acesso em: 12 set, 2024. P.56.

<sup>125</sup> MAZZUOLI. Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Privado**. 6ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. ISBN 978-65-5964-769-9. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647699/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5\]!/4/44/2/2/4/1:8\[341%2C.9\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647699/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5]!/4/44/2/2/4/1:8[341%2C.9]). Acesso em: 12 set, 2024. P.58.

escolha do critério para aplicação do Estatuto Pessoal para cada Estado, não estabelecendo como critério único e universal o critério do domicílio do indivíduo. Porém, no Brasil, teve sua interpretação para que fosse adequado em conformidade com a letra da LINDB, onde o critério do domicílio é aplicado, por exemplo, quando o Código de Bustamante menciona que tal problema deve ter sua resolução sanada pela lei pessoal da pessoa, tal lei no Brasil se trata da do domicílio, em relevância casos de sucessão, onde sua sucessão será aberta, e quem terá capacidade para suceder.<sup>126</sup>

Ainda, a Convenção Interamericana sobre Normas Gerais de Direito Internacional Privado, de 1979, estando vigente no Brasil desde 1995, estabeleceu em seu art. 1º:

A determinação da norma jurídica aplicável para reger situações vinculadas com o direito estrangeiro ficará sujeita ao disposto nesta Convenção e nas demais convenções internacionais assinadas, ou que venham a ser assinadas no futuro, em caráter bilateral ou multilateral, pelos Estados Partes.<sup>127</sup>

Ressaltando que, em falta de uma norma legisladora internacional, os Estados poderão aplicar suas normas internas.

Porém, há uma exceção brasileira que busca beneficiar os herdeiros de nacionalidade brasileira, onde no artigo 5º, XXXI, da Constituição Federal Brasileira, determina que nos casos de sucessão que envolvem herdeiros brasileiros, e bens situados no estrangeiro, poderá ser aplicada a lei pessoal mais benéfica aos herdeiros brasileiros, podendo ser a lei de domicílio, nacionalidade ou região de falecimento do de cujus. Em síntese, a LINDB é atualmente grande fornecedora e basilar para aplicação de leis estrangeiras no Brasil, porém, sofre críticas em relação a sua desatualização em razão das normas internacionais mais atuais em face do Direito.<sup>128</sup>

André de Carvalho Ramos, enfatiza a Conferência de Haia, 1930, contém mais de 60 Estados-membros que se reúnem com o objetivo de uma progressividade harmônica para o direito internacional privado. como marco importante ao Direito Internacional Privado, visto que, relaciona diversos temas do direito abrangendo-os ao invés de estabelecer uma legislação única a aqueles Estados que dela fazem parte,

<sup>126</sup> MAZZUOLI. Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Privado**. 6ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. ISBN 978-65-5964-769-9. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647699/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5\]!/4/44/2/2/4/1:8\[341%2C.9\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647699/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5]!/4/44/2/2/4/1:8[341%2C.9]). Acesso em: 12 set, 2024. P.60.

<sup>127</sup> MAZZUOLI. Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Privado**. 6ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. ISBN 978-65-5964-769-9. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647699/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5\]!/4/44/2/2/4/1:8\[341%2C.9\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647699/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5]!/4/44/2/2/4/1:8[341%2C.9]). Acesso em: 12 set, 2024. P.75.

<sup>128</sup> MAZZUOLI. Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Privado**. 6ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. ISBN 978-65-5964-769-9. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647699/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5\]!/4/44/2/2/4/1:8\[341%2C.9\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647699/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5]!/4/44/2/2/4/1:8[341%2C.9]). Acesso em: 12 set, 2024. P.61.

buscando com a ajuda de diplomatas e acadêmicos, trazer uma melhor harmonização e regulamentação de normas ao Direito Internacional Privado. Durante o período de 1971 a 1977, o Brasil fez parte da Conferência de Haia, porém não chegou a assinar nenhum tratado, devido ao que se falava em estado de Ditadura Militar na época, e uma restrita política econômica, o que no momento não trouxe as normas internacionais como principal interesse ao direito do país. Porém, com a evolução, redemocratização, novo poder Estatal no Brasil, se encontrava um melhor estado econômico na época de 2001, o que voltou o Brasil a fazer parte da Conferência de Haia, desde então, o Brasil vem ratificando significativas convenções, sendo atualmente 8 vigentes no país, o que reflete o compromisso brasileiro com a harmonização e interesse internacional para o as normas jurídicas do Direito Internacional Privado, o que reflete diretamente ao âmbito sucessório.<sup>129</sup>

Maristela Basso defende a grande importância da ratificação de tratados internacionais e contribuição para o direito internacional privado, visto que, a codificação do DIPr através de normas nacionais apenas, pode levar a falta de interesse Estatal em busca de uma harmonização e unificação da matéria, o que resultaria em um unilateralismo nos ordenamentos jurídicos dos países.<sup>130</sup> Ainda, Mazzuoli traz um dos benefícios da adoção de tratados e convenções internacionais, “Os benefícios advindos dessa constatação são nítidos para as partes em uma questão de DIPr sub judice, notadamente em razão das múltiplas alternativas e possibilidades que passa a ter o Poder Judiciário para resolver as questões jurídicas apresentadas”.<sup>131</sup>

Dessa forma, vale ressaltar a importância e significatividade relevante dos Tratados e Convenções, que buscam sempre uma harmonização, jurisdicional no mundo com os Estados, buscando sempre prever e garantir o direito dos indivíduos de uma forma mais ampla, onde a lei estrangeira pode vir a ser aplicada quando benéfica, e não se prendendo somente ao próprio ordenamento jurídico e a própria legislação estatal. Tal interesse coletivo internacional, busca concordância entre conflitos de leis quando existentes, trazendo uma amenização em relação a tais discordâncias, principalmente no âmbito sucessório, onde as relações interpessoais geralmente trazem desavenças

---

<sup>129</sup> RAMOS, André C. **Curso de Direito Internacional Privado**. 3ª. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. ISBN: 978-65-5362-471-9. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624719/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.xhtml\]/4/14](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624719/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.xhtml]/4/14). Acesso em: 12 set. 2024. P. 31.

<sup>130</sup> BASSO, Maristela. **Curso de Direito Internacional Privado**. 6ª. ed. São Paulo: Atlas, 2020. E-book. ISBN 978-85-97-02305-3. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597023060/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]/4/42/1:88\[202%2C0.\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597023060/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]/4/42/1:88[202%2C0.]). Acesso em: 12 set, 2024. P. 83.

<sup>131</sup> book. ISBN 978-65-5964-769-9. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647699/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5\]/4/44/2/2/4/1:8\[341%2C9\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647699/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5]/4/44/2/2/4/1:8[341%2C9]). Acesso em: 12 set, 2024. P.72.

entre herdeiros, em relação aos bens e ao Estatuto Pessoal do de cujus. Portanto, as convenções e tratados ratificados que visam assegurar uma melhor concordância e adequação dos Estados, tem uma relação positiva e direta com o direito sucessório internacional.

## **CONCLUSÃO**

Essa pesquisa teve como objetivo geral demonstrar a importância dos tratados e convenções internacionais, os conflitos legislativos e a sucessão transnacional. Pode-se indicar que o objetivo proposto foi alcançado.

O presente estudo almejou por meio de uma pesquisa e análise de diversos autores que escrevem sobre este tema, descrever como a sucessão transnacional ocorre com a aplicação da norma brasileira, como pode vir a surgir os conflitos de leis nesse meio, e a importância dos tratados e convenções internacionais para uma amenização e harmonização destes conflitos em meio ao envolvimento de diversos ordenamentos jurídicos.

Dentre os principais resultados, destacam-se, que o direito sucessório possui uma grande abrangência de possibilidades, seja pelos herdeiros necessários e testamentários, a herança, e os requisitos e modalidades de testamento.

Ainda, cabe ressaltar que, a sucessão transnacional, envolve mais de um ordenamento jurídico, se submetendo muita das vezes a aplicação de normas de diferentes países, visto que, envolve elementos sucessórios internacionais, cabendo assim, com a aplicação da norma brasileira a definição da capacidade para herdar por meio do domicílio do de cujus, diferente da lei do local do bem, que definirá como será a partilha daquele bem, e inclusive, o testamento, possuindo dois requisitos necessários para que seja considerado válido quando internacional.

No tocante a aplicação de diferentes normas, podem conter divergências legislativas e entendimentos diversos sobre o processo e matéria sucessória, o que gera os chamados “Conflitos de Leis no espaço”, onde a norma de um Estado difere da outra, porém os dois estão envolvidos no caso sucessório.

Em relação aos conflitos eventuais oriundos de uma sucessão transnacional, vale ressaltar a importância e relevância que os tratados internacionais possuem para o direito internacional privado, regulamentando em um só documento oficial assinado por diversos Estados um acordo entre os mesmos sobre aquele determinado tema, o que pode evitar que um Estado atravesse a soberania de outro, evitando assim, o surgimento de conflitos legislativos internacionais, e gerando uma harmonia e evolução ao direito.

Estes resultados levam a contribuições teóricas e práticas para o direito. No que tange as contribuições teóricas, é um tema pouco aprofundado dentre os estudantes e legisladores, em face de que, não há uma diversidade abrangente de autores que buscam e se aprofundam no direito internacional privado, tema ressaltado em meio ao trabalho, onde os legisladores e aplicadores da lei ficam extasiados somente no direito nacional, deixando de pesquisar mais a respeito dos conflitos jurídicos entre os Estados, e como os Tratados e Convenções Internacionais podem vir a ser um dos pontos chaves para essa amenização, sendo assim, a pesquisa apresenta essa relevância teórica ao direito.

Referente as contribuições práticas, essas quando aplicadas por doutrinadores, legisladores, e tribunais, podem inserir um maior interesse aos Estados e seus ordenamentos jurídicos de se comprometerem e ratificarem com mais frequência tratados e convenções internacionais, levando em conta ser algo concordado por vários países sobre uma determinada matéria, deixando o orgulho soberano de lado e buscando uma harmonia jurídica internacional.

Acerca das limitações da presente pesquisa, estas surgiram em face da pouca diversidade de autores sobre o tema, e do pouco aprofundamento sobre o mesmo, passando pelos conflitos jurídicos de uma forma breve, por mais que seja um tema que aumente gradativamente em nosso cotidiano.

É importante destacar que estes resultados não são conclusivos, sendo relativamente importante destacar como sugestão para futuras pesquisas dentro tema, um maior aprofundamento diante dos conflitos legislativos no âmbito jurídico e da pouca quantidade de tratados e convenções em face de matéria sucessória ratificados pelo Brasil.

## REFERÊNCIAS

- RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 11<sup>a</sup>. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- VENOZA, Sílvio. **Direito Civil: Sucessões**. V.6. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- MADALENO, Rolf H. **Sucessão Legítima**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020.
- TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. v.6. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.
- GIACOMELLI, Cinthia Lauzada Ferreira [et. Al.]. **Direito Internacional**. Porto Alegre: SAGAH, 2021.
- MENEZES, Celso Antônio Martins. **A importância dos Tratados e o ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília: Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, 2005.
- NIGRI, Tânia. **Herança**. São Paulo: Editora Blucher, 2021.
- DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico Universitário**. 4<sup>o</sup>. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. V.6. 36<sup>a</sup>. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.
- GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. V.7. 17<sup>a</sup>. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.
- RAMOS, André C. **Curso de Direito Internacional Privado**. 3<sup>a</sup>. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, p. 1-74, 11 jan. 2002. PI 634/1975.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. V.6. 9ª. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. **Novo Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. V.7. 10ª. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do Direito Civil: Direito das Sucessões**. V6. 28ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Sucessões: Inventário e Partilha**. 7ª. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

BRASIL. Lei nº 4.657 de 4 de setembro de 1942. **Institui a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro**.

GIACOMELLI, Cinthia Louzada Ferreira... [et al.]. **Direito Internacional**. Porto Alegre: SAGAH, 2021.

TEIXEIRA, Carla Noura. **Manual de Direito Internacional Público e Privado**. 6º. ed. São Paulo: Saraivajur, 2023.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Privado**. 6º. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

ARAUJO, Nadia de. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática brasileira**. 1º. Ed. Porto Alegre: Revolução Ebook, 2016.

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. Recurso Extraordinário 851108-SP. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 03 dez. 2021.

NEVARES, Ana Luiza Maia. **A sucessão hereditária com bens situados no exterior**. Pensar Revista de Ciências Jurídicas, Fortaleza, n. 9102.

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmem. **Direito Internacional Privado**. 15°. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BASSO, Maristela. **Curso de Direito Internacional Privado**. 6°. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 3. Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2011.919.

MALHEIRO, Emerson. **Coleção Método Essencial – Direito Internacional Privado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza, JUNIOR, Augusto Jaeger. **Curso de Direito Internacional Privado**. 12. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

RAMOS, André de Carvalho. **O direito internacional privado das sucessões no Brasil**. Revista de La Secretaria del Tribunal Permanente de Revisión. Año 4, Nº 7; Mayo 2016;- pp. 307 – 324.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Decisão. Processo nº 37356-5 (93.21262-2). Relator: Min. Barros Monteiro. Data do julgamento: 22, de setembro de 1997.

